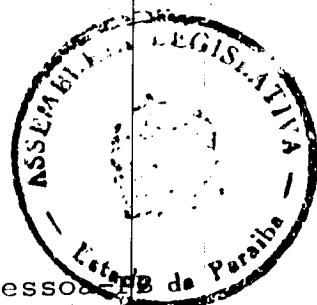


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM GG.nº 024 /91.

João Pessoa, 17/06/1991

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que disciplina empréstimos imobiliários financiados com recursos próprios do IPEP e dá outras providências.

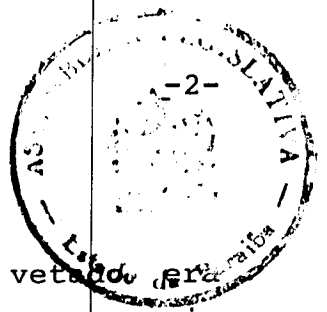
O Projeto adota providências que objetivam disciplinar os empréstimos imobiliários concedidos pelo Instituto de Previdência do Estado a seus segurados.

As medidas de caráter legal que ora se propõe, já foram objeto de Projeto de Lei nº 21/91, recentemente aprovado por essa Augusta Assembléia, contendo, entretanto, algumas imperfeições que impediram fosse o mesmo sancionado por este Poder.

No Projeto em anexo, as taxas de juros que incidirão sobre os financiamentos foram divididas em 5 faixas, ao invés de 3, como previa o Projeto anterior, permitindo assim, uma maior flexibilidade e racionalidade na aplicação dos recursos disponíveis.

Exmo. Sr.
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
MD. Presidnete da Assembléia Legislativa do
Estado
N E S T A/

JSJ/CQ.



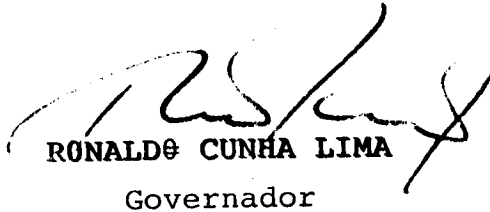
A faixa inicial que, no projeto vetado, era insuficiente para o financiamento de construções, mesmo as mais modestas, foi aumentada para 1.000 U.P.E.

Outra medida proposta foi a inclusão de financiamentos para reformas de imóveis, que tinham sido omitidos no projeto vetado.

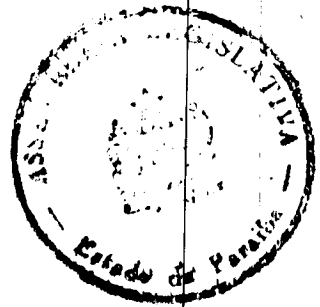
O atual Projeto reproduz, ainda, pelo seu evidente caráter moralizador, as disposições do projeto anterior que impedem a contratação de novos empréstimos a mutuários que tenham alienado imóvel financiado pelo IPEP, bem como a que obriga a publicação mensal dos empréstimos concedidos.

Por fim, são incluídas disposições que prevêm a reaplicação dos recursos comprometidos nos financiamentos, os quais deverão ser escriturados em conta própria para esse fim.

Nestas condições, espero que o Projeto mereça a melhor acolhida por parte de Vossa Excelência e de seus ilustres pares.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM GG. nº 023/91.

V E T O

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto o Projeto de Lei nº 021/91, que "estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPEP e dá outras providências" e o faço pelas razões a seguir expostas.

É evidente o intuito moralizador do Projeto, sem falar nas medidas que propõe visando a direcionar os recursos próprios do IPEP para as classes mais necessitadas de seus segurados.

Entretanto, o Projeto apresenta algumas lacunas e omissões que poderiam acarretar distorções e até mesmo prejuízos para aqueles a quem visa beneficiar.

Assim é que, em seu art. 1, não incluiu empréstimo para reforma e ampliação, excluindo dos favores da lei um grande número de segurados que precisam ser atendidos com financiamento para essa finalidade.

Também, ao tratar, no parágrafo 2, do art. 1, sobre a distribuição proporcional dos recursos destinados aos financiamentos, pelos Distritos geo-administrativos, o Projeto adota critério inadequado, que se restringe ao aspecto populacional, quando é certo que as necessidades reais da demanda variam em função de outros fatores.

2

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

FICHA DE CONTROLE

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 21/91

AUTOR: DE UELDO SEBASTIÃO ALMEIDA

EMENTA: Estabelece normas para Concessão de Empréstimo Imobiliário pelo Institu-
to de Previdência do Estado da Paraíba (INEP), e das outras Providências.

RELATOR:

Recebido em: / /

Enviado à:

Em: / /

Prazo para Relatar:

Encaminhado à: Comissões de Justiça

Em: / /

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Por sua vez, a fixação das taxas de juros, em função do valor dos financiamentos, segundo o critério estabelecido no art. 4, não atende aos interesses dos mutuários, já que ocasionará situações injustas, na passagem de uma faixa para outra, bastando uma pequena variação, no montante do empréstimo para fazer a taxa cair de 8 para 5%.

Também não consulta o interesse dos segurados a modificação do Conselho Deliberativo da autarquia, com a inclusão dos novos membros indicados no art. 8, do Projeto, oriundos de órgãos públicos e entidades classistas, porque cria dificuldade para atuação do aludido Conselho, pelo excessivo número de seus integrantes, e, ainda, porque coloca aquele instituto fora do controle da administração estadual.

Ademais, ao propor medidas relacionadas com a organização administrativa do Estado e, ao criar novos cargos no Conselho Deliberativo do IPEP, o Projeto fere o dispositivo constitucional que outorga ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratam dessas matérias (art. 63, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual), motivo substancial do presente veto.

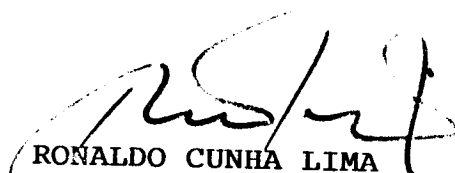
Assim considerando, nego sanção ao Projeto, por considerá-lo inconstitucional e o faço com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, sem deixar, todavia, de reconhecer a validade de muitas das medidas propostas, tanto que, nesta data, estou encaminhando a essa Augusta Assembléia Projeto de Lei propondo a regulamentação desses empréstimos nos moldes sugeridos pelo Projeto ora vetado, mas escoimado das imperfeições, acima, apontadas.

48

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa para os
fins constitucionais previstos.

João Pessoa, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de junho de 1991.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

92030: 12/6/91



OF/GSL/287/91

João Pessoa, 27 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de n. 019/91, do Projeto de Lei n. 021/91, de autoria do nobre Deputado Simão Almeida, que estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, (IPEP), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência, protesto de elevada estima e consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. RONALDO CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
Palácio da Redenção
N e s t a

Handwritten signature/initials.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTOGRAFO N. 019/91
PROJETO DE LEI N. 021/91

O PRESENTE AUTOGRAFO é
fiel do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 21 maio 1991

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 27 maio 1991

Secretário Legislativo

Estabeleço normas para concessão
de empréstimo imobiliário pelo
Instituto de Previdência do Esta-
do da Paraíba (IPEP), e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1. - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) poderá conceder empréstimo imobiliário para construção e aquisição de unidades residenciais isoladas, com recursos originários de sua própria receita, até o valor de 3.000 (três mil) VRF (Valor de Referência de Financiamento), ou outra unidade monetária de referência substitutiva.

Parágrafo 1. - O empréstimo referido neste artigo poderá ser estendido a aquisição de terreno para construção da casa própria.

Parágrafo 2. - Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos proporcionalmente, com os Distritos Geo-Administrativos, em bases proporcionais às populações respectivas, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de (30) trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 2. - São beneficiários do empréstimo imobiliário do IPEP, exclusivamente, os servidores públicos estaduais civis e militares, independente do regime jurídico de trabalho, bem como os segurados facultativos do IPEP.

Parágrafo 1. - Não será concedido empréstimo imobiliário a segurado que já possua casa própria no mesmo município onde pretenda adquirir novo imóvel.

Parágrafo 2. - O segurado não poderá adquirir empréstimo imobiliário para aquisição ou construção de imóvel residencial em município diverso do seu domicílio.

Parágrafo 3. - É vedada a concessão de empréstimo imobiliário a segurado que haja alienado imóvel adquirido com financiamento do IPEP.

Art. 3. - Em cada exercício financeiro, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos aplicados na concessão de empréstimos imobiliários serão destinados a segurados cujo vencimento mensal

CS

não ultrapasse a 8 (oito) salários mínimos.

Art. 4. - As taxas de juros a serem cobradas nos empréstimos a que se refere o artigo primeiro desta lei serão:

a) 1% (um por cento) ao ano para valores de financiamentos até 600 (seiscentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento);

b) 3% (três por cento) ao ano para valores de financiamento até 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento); e

c) 8% (oito por cento) ao ano para valores de financiamentos superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento).

Art. 5. - O valor da prestação será atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos do beneficiário, obedecida a equivalência salarial, vigente na data da celebração do contrato.

Parágrafo Único - A implantação do novo valor da prestação dar-se-á 60 (sessenta) dias após a vigência do reajuste dos vencimentos do beneficiário.

Art. 6. - O IPEP fará publicar no Diário Oficial, mensalmente a relação dos beneficiários do empréstimo imobiliário, destacando o valor total e o prazo de financiamento, bem como o valor da prestação inicial.

Art. 7. - Nos empréstimos imobiliários será aplicada, onde couber, a legislação do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 8. - O Conselho Deliberativo (CONDEL), do IPEP, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Presidente do IPEP, como membro nato;
- II - Representante do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V - Representante da Procuradoria-Geral de Justiça;
- VI - Representante da Polícia Militar;
- VII - Representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- VIII - Representante dos Servidores do Poder Executivo;
- IX - Representante dos Servidores do Poder Legislativo;
- X - Representante dos Servidores do Poder Judiciário;
- XI - Representante dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;
- XII - Representante dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- XIII - Representante dos Inativos e Pensionistas do Estado da Paraíba.

28

Parágrafo 1. - Os representantes previstos nos incisos II a VII, serão escolhidos pela autoridade máxima do respectivo órgão.

Parágrafo 2. - Os representantes previstos nos incisos VIII a XIII serão escolhidos pelas entidades representativas das respectivas categorias.

Parágrafo 3. - O Chefe de Gabinete do Presidente do IPEP será o Secretário do CONDEL.

Art. 9. - O "caput" do artigo 58 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto n. 5.187, de 16.01.71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - As contribuições mensais a que se refere o artigo 56 serão recolhidas ao IPEP até o décimo dia útil do mês subsequente ao do respectivo vencimento, observando-se".

Art. 10 - O empréstimo de emergência será concedido, dentro das possibilidades financeiras do IPEP, nos casos de ocorrências excepcionais, perfeitamente caracterizadas e comprovadas a critério do CONDEL.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 27 de maio de 1991.

V E T O

EM

GOVERNADOR

DEP. CARLOS MEIRELES DUNGA
PRESIDENTE

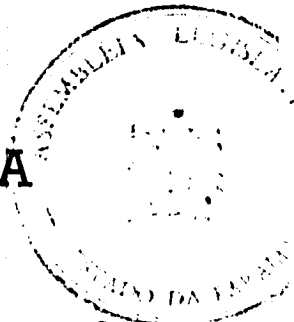
DEP. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1. SECRETARIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2. SECRETARIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, 1

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 21/91

DO DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA - Estabelece normas para concessão de Empréstimo Imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e da outras providências.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Exatidão Pessoal



GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 21 / 91

Estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

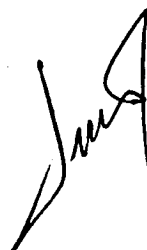
Art. 1º - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) poderá conceder empréstimo imobiliário para construção e aquisição de unidades residenciais isoladas, com recursos originários de sua própria receita, até o valor de 3.000 (três mil) VRF (Valor de Referência de Financiamento), ou outra unidade monetária de referência substitutiva.

Parágrafo Único - O empréstimo referido neste artigo poderá ser estendido a aquisição de terreno para construção da casa própria.

Art. 2º - São beneficiários do empréstimo imobiliário do IPEP, exclusivamente, os servidores públicos estaduais civis e militares, independente do regime jurídico de trabalho, bem como os segurados facultativos do IPEP.

Parágrafo 1º - Não será concedido empréstimo imobiliário a segurado que já possua casa própria no mesmo município onde pretenda adquirir novo imóvel.

Parágrafo 2º - O segurado não poderá adquirir empréstimo imobiliário para aquisição ou construção de imóvel residencial em município diverso do seu domicílio.



**Ata da Assembleia Geral Ordinária
(Resumo)**

- [illegible]

Ata da Assembleia Geral Ordinária
(Resumo)

- FAZENDAS REUNIDAS GUTIERREZ E TROPIS S.A.
CAMBIO ORORE - PR
POU GERAL REALIZADO EM 21 DE DEZEMBRO DE

[illegible][illegible][illegible][illegible]

1. AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR PLANEJADA. A C.G.C., em 1981, realizou a avaliação da condição de saúde do trabalhador planejada, com o objetivo de avaliar a saúde dos trabalhadores e a eficácia das medidas de proteção adotadas. A avaliação foi realizada em 1981, com o objetivo de avaliar a saúde dos trabalhadores e a eficácia das medidas de proteção adotadas. A avaliação foi realizada em 1981, com o objetivo de avaliar a saúde dos trabalhadores e a eficácia das medidas de proteção adotadas.

Em ordem cronológica, doutores AGOSTINHO GABRIEL BASSO, AL-
FREIXA, CAJUPÁ MULLER DE ALBUQUERQUE, ANTONIO COUTINHO CARVAL, JOSE MOURA LARANJEIRA, JOAO DE
VINICIO LIMA DE VASCONCELOS, ANTONIO NUNES GOMES, NEILTON VILAS BOAS, JOSE CARLOS, DOMINGOS GOMES DE
SILVA, FERNANDO DE ASSIS MULLER LOPES, LEIPI GOMES VIEIRA, DOMINGOS GOMES DE VASCONCELOS JR,
CARLOS DE SIQUEIRA, MARCELO DE MOURA LIMA DE ALBUQUERQUE, DOMINGOS VIEIRA DA COSTA, PAULO DE
AGUIAR, JOSE STEVENIO REIS, ANTONIO DE PAULA GOMES DE MOURA NETO, LEIPI ZAMBER COHN DE MOURA,
JOSE DOMINGOS HENRIQUE IMPERIALDO e VALMIRIA PARRALHAS DE MOURA FILHA, nos termos da Portaria, já men-
cionada do Instituto Civil documentado "DEFINIÇÃO DE JURISDIÇÃO DO PARANÁ", nos autos do Recurso
postulante, 220 moça citados de João Pessoa, cujo ato processual é o promotorio atestando
as suas respectivas residências no Cartório do Major das Armas Juvenília (Juvenília Municipal), no
14.900 - Livro "A" - fl. 81 de 10/03/02; 13.900 - Livro "A" - fl. 90 de 04/04/02; 10.900 - Livro
"A" - fl. 143 de 04/11/02; 11.900 - Livro "B" - fl. 90 de 10/04/02; 10.600 - Livro "B" - fl. 102
de 10/04/02; 12.900 - Livro "B" - fl. 102 de 10/04/02; 13.900 - Livro "B" - fl. 102
de 10/04/02; 13.600 - Livro "B" - fl. 102 de 10/04/02; 13.900 - Livro "B" - fl. 102 de 10/04/02;
10 de 20/11/02; 13.900 - Livro "B" - fl. 126 de 05/12/02; 13.900 - Livro "B" - fl. 102 de
04.111 - Livro "B" - fl. 10 de 07/02/02; 14.900 - Livro "B" - fl. 10 de 15/04/02 e 14.900 - Livro "B"
20/02/02.

[illegible]

São Paulo, 02 de maio de 1967.

WMA. Antonio Arango Basso, Adelfeido Pereira, Gerardo Gutierrez Garcia, José Roberto Lemos, Elvio, Vinícius Lemos Vaccaro, Juizile Ribeiro, Henrique Vilas do Prado, Edson de Oliveira, Fernando do Rêgo Porto Pardo Filho, José Carlos Costa, Rodrigo Ricardo do Nascimento Roberto Costa do Signato, Gerardo José Santos de Albuquerque, Edson de Castro do Prado, Carlos de Sousa, José Gilberto Bitt, Antonio do Prado Costa de Sousa Neto, José Isidoro de Imperio, Valdeir Florêncio de Sousa Filho, Belizário de Sousa Cruz de Sousa e Silva e CLAUDIO DE ALBUQUERQUE - PRESIDENTE.

1. Baringsche Bankgesellschaft

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS TECIDORES
E PEQUENOS PRODUTORES DE BOCAUÍRILO - PARAIBA.

A Associação dos Tecelões e Pequenos Produtores do Ceará, fundada a 06 de julho de 1906, é uma sociedade civil, sem fim lucrativo, cuja finalidade é a de promover a cultura e administração e a formação econômica e social da população localizada no Estado do Ceará. Para cumprir a Associação dos tecelões tem por objetivos promover efetivamente a melhoria de vida dos seus associados, bem como, incentivar e apoiar principalmente as atividades de artesanato e agricultura através de ajuda mútua. A Associação dos tecelões será constituída de três poderes, a saber: Assembleia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente, Secretário Geral, Tesoureiro. Os membros não responderão subsidiariamente pela obrigação da Associação. Os seus estatutos serão aprovados pelo Conselho Fiscal, Assembleia Geral e Assembleia Paralela. Com a dissolução, os seus bens serão destinados a instituição de assistência ao menor dasse que inscritas no Conselho Nacional de Serviços Sociais.

Antonio Sales Almeida

a) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CPD

DATA

b) Fundação Instituto de Planejamento da Paraíba - FIPLAN

V - A Secretaria de Saúde

a) Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSP

VI - A Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

a) Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

b) Fundação Estadual de Bem Estar do Menor "Alinea da Almeida" - FGBEMEA

VII - A Secretaria dos Transportes e Obras

a) Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba S/A - CAEPA

b) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAEPA

VIII - A Governadoria

a) Rádio Tebejara

b) "A União" Companhia Editora

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de novembro de 1977, 899 da Proclamação da República.

IVAN RICHARA SOBRINHA

Eliso Mogueira Matos

Luís Alberto Mogueira Coutinho

Humberto Manoel de Freitas

Afrânio Neves de Melo

Farelino da Miranda Burity

João Carlos Dias de Freitas

Clóvis Bezerra Cavalcanti

Romero Leal

Franisco Sales Cartaxo Nolin

Maria Violetta de Britto Lyra Salviano

Marcelo de Figueirêdo Lopes

VETO PARCIAL

No exercício da faculdade que me confere o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, veto o art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba.

Pretende o dispositivo, que constitui emenda ao Projeto governamental, atribuir ao Comando da Polícia Militar a competência que a Constituição Estadual confere aos Secretários de Estado.

O art. 18 do Projeto inicial visava a atribuir, ao Comando da Polícia Militar, as prerrogativas (honras, dignidade, distinções, devidas ao grau do cargo) e o nível hierárquico de Secretário de Estado; não idêntica competência. Esta é assegurada na Constituição Estadual. Não poderia, pois, a lei ordinária, por si só, outorgar idêntica aptidão a titular de cargo que não é, essencialmente, de Secretário de Estado.

Pode a lei ordinária estabelecer outras atribuições aos Secretários de Estado. Não, porém, aquelas que a Constituição reservou para o âmbito de sua hierarquia legal peculiar.

A competência do Comando da Polícia Militar não de ser fixada em lei específica, isto é, aquela que o Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 1970, conceitua como "legislação promulgada pela União", ou em lei estadual que, nesta, tenha fulcro.

Somente a Constituição, repita-se, poderia outorgar competência de Secretário de Estado a titular de cargo que apenas guarda, em relação àquela, o nível hierárquico que a lei passará a conferir.

Importa destacar que o Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, baixado com apoio no art. 29 do Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, dispõe:

"Art. 49 - As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna".

Já a recente Lei nº 6.480, de 14 de outubro de 1.77, que dispõe, com base no Decreto-Lei nº 647/69, sobre a organização da Polícia Militar do Distrito Federal é clara, ao estabelecer:

"Art. 30 - A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Secretário de Segurança Pública".

E ainda marcante a precisão subordinativa que resulta do mesmo diploma legal, ao prescrever:

"Art. 40 - O Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação, de acordo com as diretrizes do Secretário de Segurança Pública".

Seria, pois, adstruível que o titular da Polícia Militar do Estado e o da Secretaria da Segurança Pública, entre as quais a lei federal estabeleceu subordinação, fossem detentores da mesma competência. Tal identidade somente favoreceria os conflitos jurisdicionais.

Nestas condições, nego sanção ao art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, por considerá-lo inconstitucional, e o faço com suporte no art. 35 da Carta Magna Estadual.

Encaminha-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de novembro de 1977; 899 da Proclamação da República.

IVAN RICHARA SOBRINHA
GOVERNADOR

Decreto nº 7.452, de 23 de Novembro de 1977.

Abre crédito suplementar no Orçamento da Autarquia DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, para o exercício de 1977 e das outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso XVII, da Constituição do Estado e autorizado pelo art. 111, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971,

D E C R E T O

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Autarquia DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, para o exercício de 1977, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

5501 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN		
06070212.002 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
5110.00-40 - PESSOAL		
5111.02-40 - Despesas Variáveis	Cr\$	450.000,00
5120.00-40 - MATERIAL DE CONSUMO		250.000,00
5130.00-40 - SERVIÇOS DE TERCEIROS		
5131.00-40 - Remuneração do pessoal		500.000,00
5132.00-40 - Outros serviços de terceiros		600.000,00
5140.00-40 - ENCARGOS DIVERSOS	Cr\$	500.000,00
4150.00-40 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		230.000,00
TOTAL	Cr\$	2.100.000,00

Art. 2º - Para fazer face às despesas com o crédito suplementar de que trata o artigo anterior, conta o DETRAN com recursos provenientes do excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o art. 108, § 2º, alínea "b", da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- I - A perfeita qualificação dos objetivos finais das suas atividades de constituição de entidades;
- II - A harmonia com a política e a programação do Governo para o setor de atuação da entidade;
- III - A eficiência administrativa;
- IV - A autonomia operacional, administrativa e financeira da entidade;
- V - A rentabilidade, em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 55 - A supervisão, nos termos desta Lei, será exercida mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentos:

- I - Proposição ao Chefe do Poder Executivo dos dirigentes da entidade para nomeação ou exoneração, de acordo com sua natureza jurídica;
- II - Representação, ou escolha de seu representante, quando não puder comparecer às reuniões ou assembleias de órgãos de administração ou controle da entidade;
- III - Recebimento sistemático de relatórios, informações, balanços e balanços que permitam acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento programado e da programação financeira aprovada pelo Chefe do Poder Executivo;
- IV - Encaminhamento ao Governador do Estado da proposta anual do orçamento programado e da programação financeira da entidade;
- V - Aprovação de contas, relatórios de atividades e balanços, diretamente ou através de representantes, em assembleias ou reuniões de órgãos de administração ou controle da entidade;
- VI - Fixação de critérios para gastos com publicidade, divulgação e relações públicas;
- VII - Fixação em níveis compatíveis com as demais entidades, de despesas relativas a pessoal e administração mediante aprovação do Governador;
- VIII - Solicitação, junto ao Governador, de providências para intervenção por motivo de interesse público.

Art. 57 - A entidade supervisionada deverá estar habilitada a:

- I - Fornecer, até o término do primeiro trimestre do ano seguinte, relatório de atividades e balanço financeiro e patrimonial do exercício anterior à Secretaria de Estado a que estiver vinculada;
- II - Prestar, a qualquer momento, por intermédio da Secretaria a que estiver vinculada, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ao Governador do Estado;
- III - Evidenciar os resultados positivos ou negativos de um trabalho, indicando e justificando as medidas tomadas em prática ou cuja adoção se impuser no interesse do serviço público.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 58 - Da nível de hierarquia dos órgãos integrantes da estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo serão definidos através de Decreto.

Parágrafo Único - Os Regimentos Internos e Regulamentos dos órgãos mencionados neste artigo, especificarão as atribuições dos ocupantes de cada cargo ou função, tendo em vista as suas finalidades.

Art. 59 - As proposições para criação, transformação, reestruturação ou extinção de órgãos de administração direta e funções instituídas pelo Poder Público, ficarão condicionadas à

análise prévia pela Secretaria de Administração, a qual caberá encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo, para pronunciamento conclusivo.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Redistribuir os créditos consignados no orçamento para 1978, de modo a atender a redistribuição da competência entre os órgãos de Administração resultantes da implementação da nova estrutura organizacional do Estado;
- II - Promover a reorganização dos órgãos existentes e a estruturação daqueles resultantes da nova sistemática;
- III - Reorganizar, reformar, transformar ou adaptar ao novo sistema administrativo os órgãos e cargos existentes, e duplicar extintos ou de novo necessários ou não ajustáveis à nova estrutura.

TÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - Todas as unidades, serviços e pessoal encarregados da execução de atividades auxiliares e serviços-meio nas Secretarias de Estado passam ao comando administrativo e técnico da Unidade Setorial correspondente.

Art. 72 - Ficam transformados em Órgãos de Regime Especial:

- I - A Superintendência de Comunicação Social, integrante da estrutura da Governadoria;
- II - A Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, integrante da estrutura da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- III - A Loteria do Estado da Paraíba-LEP, integrante da estrutura da Secretaria das Finanças.

Art. 73 - São órgãos de administração direta, descentralizada das Secretarias de Estado:

- I - Secretaria de Administração
 - a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP;
- II - Secretaria de Indústria e do Comércio
 - a) Instituto de Pesos e Medidas - IPR;
 - b) Junta Comercial do Estado da Paraíba - JCEP;
- III - Secretaria de Educação e Cultura
 - a) Superintendência dos Estudos da Paraíba - SUDEPAR;
- IV - Secretaria de Segurança Pública
 - a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- V - Secretaria dos Transportes e Obras
 - a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN;
 - b) Departamento de Estradas de Rodagem - DER;
 - c) Administração de Porto de Cabedelo - APC;

Art. 74 - As entidades da Administração Indireta vinculadas às Secretarias de Estado são as seguintes:

- I - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento
 - a) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrário do Estado - CIDAGRO;
 - b) Central de Abastecimento S.A. - CEASA;
 - c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;
- II - A Secretaria das Finanças
 - a) Banco do Estado da Paraíba S/A - BEP;
- III - A Secretaria de Indústria e do Comércio
 - a) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP;
 - b) Paraíba Turismo S.A. - PB TUR;
- IV - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

- a) Cronograma financeiro de desembolso para os programas, projetos e atividades do Governo;
- b) Medidas asseguradoras de equilíbrio orçamentário;
- c) A auditoria de forma e conteúdo das atas das bancárias;
- d) Tomada de contas dos responsáveis por adiantamentos;
- e) Intervenção contábil-financeira em unidades administrativas.

Art. 57 - A Administração do Sistema Financeiro objetiva as seguintes processos:

- a) Contabilização, referente ao registro das atas financeiras das ordenações de despesas, à execução orçamentária, e guarda de documentos contábeis; o registro e inscrição do patrimônio; a emissão de balanços e balanços; e movimentação de fundos e inscrição de restos a pagar;
- b) Arrecadação, como processo de coleta, registro e controle da receita;
- c) Controle relativamente aos atos financeiros praticados descentralizadamente e a tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

SEÇÃO III

Do Sistema de Administração Geral

Art. 58 - A Secretaria de Administração, como órgão base do Sistema, compete a prestação de serviços-meio de forma centralizada, através da:

I - A Administração Geral, compreendendo:

- a) Administração de materiais, entendendo a situação, aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle;
- b) Administração patrimonial, entendendo o tombamento, registro, carga, conservação, reparação e alienação, inclusive de obras de arte de propriedade do Governo;
- c) Administração de veículos, entendendo a aquisição, guarda, manutenção, controle e alienação;
- d) Documentação, entendendo arquivo, microfilmagem, publicação e reprodução de documentos oficiais;
- e) zeladoria relativa às atividades de limpeza, conservação, vigilância e manutenção do Centro Administrativo;
- f) Comunicações, entendendo as atividades de telefonia do Centro Administrativo.

II - A Administração dos Recursos Humanos, compreendendo:

- a) Centralização do cadastro de pessoal, civil mantendo-o devidamente atualizado;
- b) Estabelecimento de critérios para recrutamento, seleção, admissão e posse de pessoal;
- c) Treinamento e capacitação dos recursos humanos no âmbito da Administração Direta;
- d) Elaboração e operacionalização de planos de classificação de cargos e salários;
- e) Planejamento, elaboração e execução de concursos públicos no âmbito da Administração Direta;
- f) Movimentação de pessoal;
- g) Celebração de convênios e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais para cumprimento de suas finalidades;
- h) Preparação e controle do pagamento do pessoal civil, ativo e inativo da Administração Direta e Autárquica;
- i) Concessão de direitos e vantagens.

TÍTULO IX

Da Regionalização Administrativa

Art. 59 - Para efeito de descentralização do processo decisório, ficam criadas, no Estado do Ceará, nove (9) Distritos Administrativo, objetivando interiorizar a ação administrativa dos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º - Os Distritos Administrativo de que trata o "caput" deste artigo, terão como sede as cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cuité, Monteiro, Petrolina, Taperozo, Cajazeiras e Catolé do Rocha.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante Decreto, delimitará os Distritos Administrativo indicando os municípios que os integram.

Art. 60 - Quando no cumprimento do disposto neste título, as Secretarias de Estado instalarem seus núcleos de representação nas cidades-sedes dos Distritos de modo a proporcionar a presença do Governo e permitir a redução de custos operacionais pelo uso comum de instalações físicas, equipamentos e pessoal de apoio.

Parágrafo Único - As entidades da Administração Direta e Autárquica que já tenham representação no interior do Estado deverão, gradativamente, arcar com a transferência dessas para as cidades mencionadas no § 1º do artigo 59.

TÍTULO X

Da Supervisão

CAPÍTULO I

Da Supervisão do Governador do Estado

Art. 61 - Toda e qualquer atividade da Administração Estadual está sujeita à supervisão do Governador do Estado.

CAPÍTULO II

Da Supervisão das Secretarias de Estado

Art. 62 - Todo e qualquer órgão da Administração Estadual, Direta ou Indireta, está sujeito à supervisão do Secretário de Estado competente, excetuando, unicamente, os submetidos à supervisão direta do Governador do Estado.

Art. 63 - O Secretário de Estado é responsável, perante o Chefe do Poder Executivo, pela supervisão dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo Único - A supervisão se exercerá através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria de Estado, nos termos desta Lei.

Art. 64 - A supervisão, na área de competência da Secretaria de Estado, tem como objetivo:

- I - Assegurar a observância da Lei;
- II - Promover a execução dos programas de Governo;
- III - Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com as demais Secretarias;
- IV - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;
- V - Acompanhar os custos globais de programas setoriais do Governo, objetivando alcançar uma prestação racional e econômica de serviços;
- VI - Prestar à Secretaria das Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas à administração financeira e patrimonial dos órgãos da Secretaria.

Art. 65 - No que se refere à Administração Indireta, a Supervisão vigorará assegurando, ainda:

- II Representar à Secretaria das Finanças sobre quaisquer irregularidades relativas ao sistema financeiro;
- III Executar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário das Finanças.

SEÇÃO VI

Das Coordenadoras das Unidades Setoriais de Administração

Art. 50 - As Coordenadoras das Unidades Setoriais de Administração competem:

- I - No âmbito de Administração Geral:
 - a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria de Administração e a Secretaria de Estado;
 - b) Proceder à prestação dos serviços-mais necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
 - c) Promover a análise dos custos dos serviços na Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro, com esses dados;
 - d) Proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços, equipamentos e facilidades para detectar formas de desperdício, usos inadequados e impróprios;
 - e) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
 - f) Manter perfeita articulação com as unidades especializadas da Secretaria de Administração para aplicação de suas diretrizes e de terminações técnicas no âmbito da Secretaria;
 - g) Colher dados e informações, na Secretaria e no exterior, sobre licitações de interesse para o cadastro da Secretaria de Administração.
- II - No âmbito de Administração dos Recursos Humanos:
 - a) Providenciar as requisições de pessoal para os programas e atividades da Secretaria;
 - b) Controlar a lotação e os custos de pessoal, por categoria, função e outras dimensões;
 - c) Promover a avaliação, através das chefias, do desempenho de servidores, sempre que couber tarefas ou anualmente;
 - d) Promover a análise dos custos de pessoal da Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro com esses dados;
 - e) Coordenar a execução de programas de treinamento de interesse restrito para a Secretaria;
 - f) Providenciar a atualização mensal do cadastro central de recursos humanos, alimentando-o com as alterações ocorridas na vida do pessoal da Secretaria;
 - g) Promover junto a entidades de administração indireta vinculadas à Secretaria, a coleta dos dados de interesse para o cadastro de recursos humanos;
 - h) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário de Administração.

TÍTULO VIII

Do Sistema Estruturante

CAPÍTULO I

Da Caracterização e Abrangência

Art. 51 - Para assegurar, na administração direta, a predominância de seu funcionamento voltado para os objetivos, as atividades

de planejamento, administração financeira e administração geral serão conduzidas de forma generalizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

- a) Sistema de Planejamento;
- b) Sistema Financeiro;
- c) Sistema de Administração Geral.

Art. 52 - A concepção do sistema estruturante compreende a existência de uma organização-base, a nível da Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora, de qual emanam unidades ou núcleos setoriais como órgãos executores.

Art. 53 - As Secretarias de Estado de natureza instrumental referidas no inciso II, do artigo 12, constituem a base dos sistemas estruturantes, tendo como órgãos executivos as unidades mencionadas no artigo 13, inciso IV.

Art. 54 - As unidades setoriais constituem prolongamentos da estrutura orgânica da respectiva Secretaria de natureza instrumental e têm atuação no âmbito de todas as Secretarias e Subsecretarias Civil e Militar, para assegurar a padronização de serviços e execução integrada das atividades que representam.

Parágrafo único - Os aspectos normativos e operacionais dispostos neste artigo aplicam-se também às autarquias.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Sistemas

SEÇÃO I

Do Sistema de Planejamento

Art. 55 - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, como órgão-base do Sistema de Planejamento, cujo objetivo principal é fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado, através de uma integração administrativa, compõe-se:

- I - Elaborar planos e programas gerais de governo;
- II - Promover o planejamento estadual em consonância com as diretrizes nacionais de desenvolvimento;
- III - Coordenar a elaboração das propostas orçamentárias anual e plurianuais de investimento;
- IV - Acompanhar a execução dos planos, programas, projetos e orçamentos, avaliando os respectivos resultados;
- V - Traçar políticas e diretrizes de modernização no âmbito do Sistema de Planejamento;
- VI - Promover a compatibilização das ações de planejamento a nível municipal às diretrizes estaduais de desenvolvimento;
- VII - Captar recursos para execução de planos e programas do governo;
- VIII - Aplicar critérios técnicos, econômicos e administrativos no estabelecimento de prioridades governamentais;
- IX - Promover a pesquisa, a coleta e o tratamento de informações necessárias à alimentação do Sistema de Planejamento;
- X - Estabelecer fluxos permanentes de informações entre os órgãos integrantes do sistema, a fim de racionalizar o processo decisório.

SEÇÃO II

Do Sistema Financeiro

Art. 56 - A Secretaria das Finanças, como órgão-base do Sistema Financeiro, compete assegurar os meios e procedimentos do controle interno da aplicação dos recursos destinados à administração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformização e padronização na administração financeira, promovendo, ainda:

das e outras atividades de interesse da Secretaria:

- a) Representar judicialmente, ou quando solicitado, a entidade das atividades da Secretaria ao Governador do Estado;
- b) Referendar, conjuntamente com as autoridades competentes, atos de admissão de pessoal em que a Secretaria seja parte;
- c) Solicitar ao Governador do Estado, com relação a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, encaminhamento, a intervenção, a substituição, a extinção administrativa de dirigentes ou a extinção da entidade;
- d) Indicar ao Governador do Estado, para substituição, quando necessária e por prazo de até 30 dias um de seus diretores gerais;
- e) Opinar sobre matérias submetidas por outro Secretário a sua apreciação, prestando o devido parecer;
- f) Desempenhar outras atividades compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Das Diretores-Gerais da Secretaria

Art. 47 - São atribuições dos Diretores-Gerais da Secretaria e Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar:

- a) Programar, organizar, dirigir, orientar, controlar, e coordenar as atividades da Secretaria;
- b) Despachar diretamente com o Secretário;
- c) Substituir o Secretário do Estado nas suas ausências e impedimentos, quando por ele indicado;
- d) Funcionar como principal auxiliar do Secretário do Estado;
- e) Promover reuniões com as responsáveis por unidades de nível departamental para coordenação das atividades operacionais da Secretaria;
- f) Coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas dos serviços e atos destinados a facilitar e atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
- g) Sugerir aos responsáveis pelos grupos setoriais a instalação de grupos auxiliares e de grupos de unidades;
- h) Praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
- i) Exercer a ação gerencial e disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- j) Promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- k) Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- l) Assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização de cadastro central de recursos humanos e de patrimônio da Secretaria da Administração;
- m) Propor ao Secretário a realização de licitações sugerindo, quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;
- n) Promover a elaboração de proposta orçamentária da Secretaria;
- o) Delegar competência específica de seu cargo;
- p) Propor ao Secretário a criação, transformação, extinção, fusão e extinção de unidades administrativas.

tivos de nível setorial, e subsecretários e subsecretárias, a execução da programação da pasta;

- e) Assinar editais para a prestação de serviços;
- f) Coordenar o relacionamento entre a Secretaria e as órgãos a ela vinculadas;
- g) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO IV

Das Coordenadoras de Unidades Setoriais de Planejamento

Art. 48 - São atribuições das Coordenadoras das Unidades Setoriais de Planejamento:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria onde atua;
- b) Promover a adaptação das diretrizes programáticas setoriais às diretrizes gerais de planejamento governamental;
- c) Coordenar a elaboração dos planos de trabalho e da proposta orçamentária da Secretaria;
- d) Ler e avaliar programas de reforma e modernização administrativa em consonância com as exigências do sistema;
- e) Assessorar na implantação de mecanismos de controle de projetos e atividades no âmbito da Secretaria;
- f) Acompanhar a execução do orçamento e produzir os dados para sua reformulação e aperfeiçoamento;
- g) Produzir elementos e evidências facilitadores de correta avaliação dos resultados dos programas de trabalho da Secretaria;
- h) Promover a coleta de informações técnicas determinadas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral no setor polarizado pela Pasta;
- i) Manter estreita articulação com as unidades especializadas da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral para execução de suas diretrizes e de terminações técnicas no âmbito da Secretaria;
- j) Promover a consolidação sistematizada de dados e informações de interesse da Secretaria, para o processo decisório de suas autoridades;
- k) Orientar técnicas e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- l) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário de Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO V

Das Coordenadoras de Unidades Setoriais de Finanças

Art. 49 - São atribuições das Coordenadoras das Unidades Setoriais de Finanças:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria das Finanças e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à execução do orçamento;
- c) Promover os assentamentos, escriturações e registros contábeis e financeiros;
- d) Providenciar o levantamento do balanço mensal da Secretaria;
- e) Proceder ao acerto de contas em geral;
- f) Executar as medidas e providências de controle interno;
- g) Manter assentamentos sobre responsáveis por verbas;
- h) Promover a auditoria econômica e financeira da Secretaria;
- i) Promover o levantamento e análise sistematizada dos custos operacionais da Secretaria;
- j) Orientar técnicas e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;

CAPÍTULO V

Das Unidades Comuns a todas as Secretarias do Estado

Art. 41 - A Assessoria Especial, órgão de assistência direta ao Titular da Pasta, estruturada de acordo com as necessidades de cada Secretaria, compete:

I - O acompanhamento técnico abrangente, inclusive jurídico, da Secretaria, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres prévios, avaliações, exposições de motivos, análises, elaboração de relatórios;

II - O acompanhamento de despachos e o trâmite de documentos de interesse da Secretaria;

III - Relações públicas, guarda e estocagem de documentos e relacionamento inter-órgãos;

IV - Outras atividades correlatas em pleno cumprimento de suas atribuições.

Art. 42 - A Unidade Setorial de Planejamento compete:

I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para a execução das atividades relativas ao sistema de planejamento;

II - A elaboração dos programas e projetos da Secretaria;

III - A preparação, controle e acompanhamento da execução de proposta orçamentária;

IV - Outras atividades correlatas.

Art. 43 - A Unidade Setorial de Administração compete:

I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema de Administração Geral para a execução das atividades concernentes ao sistema, compreendendo a prestação dos serviços necessários ao funcionamento regular da Secretaria;

II - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema de Recursos Humanos, compreendendo a fornecimento de dados para a atualização do cadastro central de pessoal;

III - O controle da alocação de pessoal nas diversas programas da Secretaria, bem como a análise e os estudos referentes às necessidades de treinamento para os seus servidores;

IV - Realizar outras tarefas compatíveis com a sua área de atuação, em atendimento às necessidades do Sistema.

Art. 44 - A Unidade Setorial de Finanças compete:

I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema Financeiro;

II - Executar o orçamento da Secretaria;

III - Promover a escrituração, assentamentos e registros contábeis e financeiros;

IV - Fornecer elementos à Unidade Setorial de Planejamento para elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

V - Proceder ao acerto de contas em geral;

VI - Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;

VII - Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO VII

Das Atribuições Básicas

SEÇÃO I

No Âmbito da Governadoria

Art. 45 - São atribuições básicas dos ocupantes da posição de chefe no âmbito da Governadoria:

I - Do Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado, por este e por outras Leis;

II - Do Secretário Chefe do Gabinete Civil;

a) Promover a administração geral do Gabinete Civil,

das Palácios dos Despachos e da Residência e da Residência Oficial do Governador;

b) Prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas funções;

c) Despachar diretamente com o Governador, quando competente, supervisionar a execução e controlar os resultados;

d) Supervisionar e disciplinar, ordenar despacho, requisição pessoal, serviços e meios administrativos;

e) Atender e examinar autoridades que se dirigem ao Governador;

f) Superintender as atividades do subnacional, Palácios públicos dos Palácios dos Despachos e da Residência e da Chefia do Poder Executivo, e as relacionadas com o processo legislativo;

g) Representar o Governador, quando designado;

h) Exercer outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

III - Do Secretário Chefe do Gabinete Militar:

a) Promover a administração geral do Gabinete Militar;

b) Despachar diretamente com o Governador, delegar tarefas, supervisionar a execução e controlar os resultados;

c) Promover as medidas de segurança do Governador, de seus familiares, dos Palácios dos Despachos e da Residência e de sua Residência Oficial;

d) Promover a recepção de autoridades militares que se dirigem ao Governador;

e) Superintender as medidas de fiscalização de uso de veículos oficiais;

f) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

SEÇÃO II

Das Secretarias do Estado

Art. 46 - São atribuições básicas de todas as Secretarias do Estado:

a) As previstas na Constituição do Estado, nesta e em outras Leis;

b) A Administração Geral da Secretaria, em perfeita observância das disposições legais da administração pública estadual e, quando cabível, da federal;

c) Exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta;

d) Assessorar o Governador e as outras Secretarias em assuntos de competência de sua Secretaria;

e) Despachar diretamente com o Governador;

f) Participar de reuniões do Conselho de Desenvolvimento Estadual;

g) Fazer indicações ao Governador para provimento dos cargos em comissão e prover as funções gratificadas no âmbito da Secretaria;

h) Promover o controle e fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

i) Delegar atribuições e tarefas aos diretores e chefes da Secretaria;

j) Atender solicitações e convocações da Assembleia Legislativa, ouvido o Governador;

k) Apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo, sempre, a autoridade cuja decisão enseje recurso;

l) Emitir parecer final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;

m) Autorizar a instalação e homologar processo de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;

n) Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual, as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

o) Expedir resoluções sobre a organização interna da Secretaria, não contidas em atos normativos superiores, e sobre a aplicação da lei, decre-

- II - O controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, mas diferentes grupos a nível público e particular;
- III - O apoio do ensino de iniciativa privada;
- IV - A articulação com o Governo Federal em assuntos pertinentes à política educacional;
- V - A assistência e apoio aos municípios na área de educação;
- VI - A assistência e apoio ao estudante pobre;
- VII - A qualificação de magistérios;
- VIII - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria da Indústria e do Comércio

Art. 34 - A Secretaria da Indústria e do Comércio compete:

- I - A promoção econômica e das medidas de estímulo, organização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas privadas, de natureza industrial e comercial, de sentido econômico para o Estado;
- II - O conhecimento e orientação do fluxo da comercialização dos produtos do Estado;
- III - As atividades relativas a metrologia e registro comercial;
- IV - A promoção das medidas de defesa, preservação e exploração dos recursos naturais não renováveis, especialmente as minerais;
- V - A Coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

Da Secretaria do Interior e Justiça

Art. 35 - A Secretaria do Interior e Justiça compete:

- I - O entrosamento com entidades e programas do Governo Federal para coordenação e articulação do Estado e dos Municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado;
- II - A assistência, em articulação com a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, aos municípios e associações municipais;
- III - A promoção do cumprimento e observância das leis;
- IV - A colaboração na supervisão e fiscalização da aplicação das penas de reclusão e de detenção;
- V - A administração do sistema penitenciário;
- VI - O relacionamento com órgãos federais e estaduais, na matéria de aplicação da justiça;
- VII - O cadastro de provimento e vacância dos oficiais e serventes de justiça;
- VIII - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

Da Secretaria da Saúde

Art. 36 - A Secretaria da Saúde compete:

- I - A aplicação das medidas de proteção à saúde pública, mediante o controle e combate a doenças de massa;
- II - A fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;
- III - A fiscalização da qualidade de medicamentos, alimentos e cosméticos e de prática profissional médica e paramédica;
- IV - A prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência e emergência à população de baixo nível de renda;
- V - A produção e distribuição de medicamentos;
- VI - A ação sanitária em logradouros públicos;
- VII - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

Da Secretaria da Segurança Pública

Art. 37 - A Secretaria da Segurança Pública compete:

- I - A promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública;
- II - A defesa das garantias individuais e propriedades públicas;
- III - A repressão e apuração de infrações gerais;
- IV - O auxílio às autoridades da Justiça e de segurança nacional;
- V - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

Da Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

Art. 38 - A Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais compete:

- I - A sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades de promoção social através da prestação de serviços assistenciais ao trabalhador e sua família e aos desempregados;
- II - A execução da política de emprego e preparação de mão-de-obra;
- III - O Desenvolvimento, a nível estadual, de políticas e dos programas nacionais de bem-estar do menor;
- IV - O Desenvolvimento comunitário e a política habitacional;
- V - A defesa e atendimento às populações atingidas por calamidades públicas, em cooperação com a Secretaria dos Transportes e Obras;
- VI - Outras atividades correlatas à ação social de interesse do Estado ou determinadas pelo Governo Federal.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria dos Transportes e Obras

Art. 39 - A Secretaria dos Transportes e Obras compete:

- I - A promoção das medidas para a implantação de políticas estaduais de viação e o controle dos recursos federais destinados ao setor de transportes no Estado;
- II - A fiscalização, manutenção e conservação das rodovias estaduais;
- III - A concessão de linhas de transportes coletivos intramunicipais;
- IV - Programas estaduais de eletricidade, saneamento básico, água e esgotos;
- V - Orientação, controle e supervisão da construção de obras públicas, bem como sua conservação;
- VI - Realização de estudos geotécnicos, geográficos e cartográficos;
- VII - A execução de obras de proteção contra secas e inundações e assistência às populações atingidas por calamidades públicas;
- VIII - A operação e manutenção dos portos;
- IX - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

Da Polícia Militar

Art. 40 - Ao Comando da Polícia Militar compete:

- I - Assistir diretamente o Governador do Estado quanto à disciplina e promoção de seus membros;
- II - responder, conjuntamente com a Secretaria da Segurança Pública, pela manutenção da ordem e segurança pública;
- III - Outras atividades correlatas.

- II - Autorizar a divulgação de matérias publicísticas e promocionais dos órgãos da administração direta e indireta;
- III - Estabelecer as regras de contato com todas as unidades de administração estadual, visando a divulgação e, quando necessário, a promoção de suas atividades;
- IV - Coordenar a realização de campanhas educativas de esclarecimento público e promocionais, no âmbito da administração estadual;
- V - Promover o relacionamento entre os órgãos do Governo e a imprensa;
- VI - Realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO VIII

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 28 - Ao Gabinete do Vice-Governador incumba:

- I - A assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais;
- II - Recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;
- III - Provimento das medidas necessárias ao funcionamento do Vice-Governador;
- IV - Outras tarefas correlatas.

CAPÍTULO I

Das Secretarias de Estado de Natureza Instrumental

SEÇÃO I

Da Secretaria de Administração

Art. 29 - A Secretaria de Administração compete, privativamente:

- I - A prestação, de forma centralizada, dos serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos da Administração Direta, relativos a material, patrimônio, transportes, documentação e arquivo;
- II - Elaboração de estudos, visando a padronização, uniformização e racionalização de serviços, equipamentos e materiais de expediente;
- III - A administração geral dos recursos humanos, na administração direta, inclusive órgãos descentralizados e desconcentrados, em todos os seus aspectos, como treinamento, recrutamento, seleção, análise e classificação de cargos e salários;
- IV - Realização de concursos públicos;
- V - Modernização administrativa na área de sua competência;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

Da Secretaria das Finanças

Art. 30 - A Secretaria das Finanças compete:

- I - A análise e avaliação da situação econômica do Estado;
- II - A direção e execução de política e de administração tributária;
- III - O controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo;
- IV - A contabilidade geral e administrativa dos recursos financeiros do Estado;
- V - A inscrição e cobrança de dívida ativa;
- VI - A orientação e o relacionamento com os contribuintes;
- VII - O controle da gestão de fundos especiais;
- VIII - A execução do orçamento do Estado/desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais;
- IX - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

Art. 31 - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral compete:

- I - Manter perfeita articulação com o Sistema Federal de Planejamento, visando a compatibilização e integração do planejamento estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento;
- II - Expedir normas e diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento econômico e social do Estado;
- III - Coordenar a elaboração das propostas de investimentos plurianuais de investimentos e de orçamentos anuais, promovendo, ainda, o acompanhamento de sua execução;
- IV - Coordenar as atividades de informação e a realização de estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento do Sistema;
- V - Promover estudos e propor diretrizes para a modernização administrativa no âmbito da ação do sistema de planejamento e na cooperação com a Secretaria de Administração;
- VI - Articular-se com os municípios, objetivando compatibilizar e integrar as ações desenvolvidas a nível local e regional às diretrizes estaduais de desenvolvimento;
- VII - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva

SEÇÃO I

Da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Art. 32 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento compete:

- I - A programação relativa ao setor agrícola;
- II - A assistência técnica e extensão rural;
- III - A defesa vegetal e animal;
- IV - O reforestamento;
- V - A caça;
- VI - A pesca;
- VII - A aquicultura;
- VIII - Construção de represas;
- IX - Irrigação e drenagem e outras atividades de infraestrutura agrícola;
- X - A pesquisa agropecuária;
- XI - A revenda de sementes e outros insumos;
- XII - A mecanização agrícola e outras ações voltadas ao apoio da produção;
- XIII - A organização da vida rural, compreendendo o cooperativismo, a colonização, emprego rural e atividades correlatas;
- XIV - A comercialização de produção;
- XV - O abastecimento e outras políticas delegadas pelo Governo Estadual;

SEÇÃO II

Da Secretaria de Educação e Cultura

Art. 33 - A Secretaria de Educação e Cultura compete:

- I - A execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à Educação, Cultura, Recreação e Desportos;

- 1) Secretaria de Segurança Pública
- 2) Secretaria de Trabalho e Serviços Sociais
- 3) Secretaria de Transportes e Obras

IV - Polícia Militar do Estado

Art. 17 - As Secretarias de Estado serão dirigidas por Secretários de Estado escolhidos pelo Governador do Estado.

Art. 18 - ... VIZIAM

CAPÍTULO I

Disposições Finais sobre a Estrutura Básica

Art. 19 - Consta da estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

- I - No Nível de Direção Especial, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II - No Nível de Gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Sub-Secretário Chefe da Gabinete Civil e Militar e de Diretor Geral da Secretaria, das Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça, bem como Diretores Gerais, Presidentes e Superintendentes das Autarquias e órgãos de Regime Especial;
- III - No Nível de Assessoramento, a instância referente ao cargo de Coordenador de Assessoria Especial;
- IV - No Nível de Atuação Instrumental, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador de Unidades Setoriais de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 20 - A estruturação e regulamentação dos órgãos integrantes da Governadoria, das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos órgãos de Regime Especial serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

Do Âmbito de Ação dos Órgãos da Administração Direta

CAPÍTULO I

Da Governadoria

SEÇÃO I

Do Gabinete Civil

Art. 21 - Ao Gabinete Civil compete:

- I - A administração geral dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial do Governador;
- II - Assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo, na sua representação civil;
- III - Relações públicas e de natureza protocolar com autoridades civis, políticas e com representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, a Igreja, os Sindicatos, as Partidas Políticas e outros grupos sociais organizados;
- IV - Recepção, estudo e triagem de expedientes encaminhados ao Governador;
- V - Transmissão e controle da execução das ordens emanadas do Governador;
- VI - Coordenação da mensagem anual do Governo à Assembleia Legislativa;
- VII - Relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de aprovação e/ou vetos de projetos de Lei em andamento no legislativo e acompanhar sua tramitação;
- VIII - Coordenação das medidas relativas ao cumprimento de prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Chefe do Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa;

22 - Outras atividades cometidas pelo Governador

SEÇÃO II

Do Gabinete Militar

Art. 22 - Ao Gabinete Militar compete:

- I - Assistência direta e imediata ao Governador no trato e apuração de assuntos de natureza militar;
- II - Coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com autoridades militares;
- III - Preservar a segurança pessoal do Governador e de sua família, dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial;
- IV - Recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- V - Coordenar o transporte aéreo do Governador;
- VI - Operação e Manutenção do Sistema Estadual de Telecomunicações;
- VII - Fiscalização do uso de veículos oficiais;
- VIII - Outras atividades cometidas pelo Governador

SEÇÃO III

Da Assessoria Especial

Art. 23 - A Assessoria Especial compete:

- I - Assistir e assessorar diretamente o Governador no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular;
- II - B assessoramento jurídico;
- III - Realizar estudos, pesquisas e investigações;
- IV - Elaborar relatórios, pareceres prévios e pesquisas de motivos;
- V - Desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Desenvolvimento Estadual

Art. 24 - Ao Conselho Estadual incumbe assessorar o Governador do Estado na formalização de políticas, estratégias e diretrizes para o desenvolvimento estadual.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 25 - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - Exercer, em juízo, a representação dos interesses do Estado;
- II - Atuar como órgão de consultoria do Chefe do Poder Executivo e de seu Secretariado;
- III - Assessorar os órgãos superiores da administração pública estadual em suas relações com o Poder Judiciário.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 26 - A Procuradoria Geral de Justiça, como órgão do Ministério Público, cabe promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis.

SEÇÃO VII

Da Superintendência de Comunicação Social

Art. 27 - A Superintendência de Comunicação Social compete:

- I - Promover a divulgação dos atos e matérias de interesse de administração pública, em todos os seus níveis;

exercícios, para a execução do planejamento, a mando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa de ações do Poder Executivo.

III - Autarquias, órgãos de administração direta, descentralizados, criados e organizados por ato do Poder Executivo, dotados de personalidade jurídica de direito público sem patrimônio e receita próprias, para o desempenho de atividades típicas de administração pública, funcionando sob a tutela administrativa do Secretário de Estado e com autonomia de gestão;

IV - Órgãos de Regime Especial, criados por ato do Poder Executivo, com autonomia relativa, resultantes da desconcentração administrativa do Secretário de Estado, para o desempenho de atividades cujo tratamento diverso ao aplicável aos demais órgãos de administração direta possa contribuir para melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo Único - A autonomia relativa a que se refere o inciso IV, deste artigo, se expressa na faculdade de contratação de pessoal, para atividades temporárias pelo regime de legislação trabalhista e/ou especial e de manter contabilidade própria, bem como de custear a execução de seus programas por meio de dotações globais consignadas ou não no orçamento do Estado.

Art. 10 - A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de caráter social ou econômico, desfrutando, para tanto, de autonomia funcional controlada, a saber:

- I - Empresas Públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio ou de dotação, capital, em caráter de Estado, para o desempenho de atividades econômicas estranhas à administração pública, com fins lucrativos, destinadas ao aumento do capital de giro, constituição de reservas e reinvestimentos;
- II - Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos;

Art. 11 - As entidades que integram a administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme o disposto nesta lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados que, não infringindo o teor de autonomia caracterizada nas seus respectivos atos de criação, permitem, eficazmente a avaliação de seu desempenho econômico e financeiro e à análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

TÍTULO IV

Das Fundações

Art. 12 - As Fundações, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas pelo Poder Público e organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetados a objetivos previamente determinados de utilidade pública.

Art. 13 - As Fundações se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para os quais foram instituídas.

TÍTULO V

Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

Art. 14 - Os serviços dependentes que integram a administração, objeto do artigo 9º, referem-se a:

Governadoria, integrada por unidades de assessoramento e apoio direto ao Chefe do Poder Executivo, na realização, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais;

II - Secretarias de Estado, de natureza instrumental, representadas por entidades que controlam e produzem os meios administrativos necessários à ação do Governo;

III - Secretarias de Estado, de natureza substantiva, representadas por entidades de orientação técnica, especializadas na execução dos programas e projetos definidos ou aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A estrutura organizacional básica das Secretarias de Estado compreende:

I - Nível de Direção Especial, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla das atividades atinentes à Pasta, inclusive a integração e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

II - Nível de Gerência, representado pelos Sub-Secretários Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, bem como Diretores Gerais da Secretaria e do Órgão de Regime Especial, com funções relativas à organização e controle dos programas e projetos do órgão, além da organização das atividades de gerência relativas aos meios necessários a seu funcionamento;

III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e controle das atividades ligadas ao gabinete do titular de Pasta;

IV - Nível de atuação instrumental, representado por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação de atividades de planejamento e à prestação de serviços necessários ao funcionamento do órgão;

V - Nível de execução programática, representada pelas unidades encarregadas da execução das atividades ou funções típicas da Secretaria;

VI - Nível de atuação descentralizada, representada pelas autarquias instituídas pelo inciso III, do artigo 10º;

VII - Nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de Regime Especial, instituídos em conformidade com o estabelecido no art. 9º, inciso IV, desta lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 16 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

I - Governadoria:

- a) Governador do Estado
- b) Gabinete Civil
- c) Gabinete Militar
- d) Assessoria Especial
- e) Conselho de Desenvolvimento Estadual
- f) Procuradoria Geral do Estado
- g) Procuradoria Geral da Justiça
- h) Superintendência de Comunicação Social
- i) Gabinete do Vice-Governador

II - Secretarias de Estado de Natureza Instrumental:

- a) Secretaria de Administração
- b) Secretaria das Finanças
- c) Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

III - Secretarias de Estado de Natureza Substantiva:

- a) Secretaria de Agricultura e Abastecimento
- b) Secretaria de Educação e Cultura
- c) Secretaria de Indústria e do Comércio
- d) Secretaria do Interior e Justiça
- e) Secretaria da Saúde

...com a do
superintendente
io. Foram colo-
João Pessoa e
Dos 149 servi-
ram ao chama-
to dos Policiais
ba (Sinpef/PB),
io" à Tuma, 3
balho dele, 1
deixaram a cé-

antém io do novo

bunal Federal
inar que libe-
novos blo-
ntes a uma
la Redondo. A
ue o STF jul-
cional o blo-
novos feito
fevereiro do
lação da limi-
presidente do
Federal, mi-
les, que con-
dos cruzados
ção à econo-
todo o país
mil casos se-
da tramitam
devem rece-
ento. O Ban-
da decisão
bloquear os
ve enviar ao
outros ca-

condições
entral. de
lo Edito-
lo Santos
verno do
apático.
la sobre
ser pre-
l. Roda
m "mau
chek Pi-
"brinca-

4 e B-1

taruga para impedir a votação de
matérias do Governo. Eles estão
revoltados com a discriminação a
que foram submetidos, com o par-
celamento dos salários. Os de-
sembargadores e juízes, que com-
põem o Poder Judiciário e também
recebem altos salários, não tive-
ram qualquer redução nos contra-
cheques.

Alguns deputados pensam em
mover uma ação contra o Governo

Legislativo por parte do gover-
nador Ronaldo Cunha Lima. O
pagamento do décimo terceiro sa-
lário integral aos funcionários da
Justiça "quebrou um trato" que
havia sido feito entre os três po-
deres, segundo os parlamentares.
O deputado José Lacerda (PFL),
irritado, mostrava a todo mundo
o contracheque que com o valor
de Cr\$ 669 mil, que recebera.

Página A-3

Foto: Cícero Silvestre



Principal car-
tão postal de
João Pessoa
durante anos,
a Lagoa que
a tantos poe-
tas inspirou,
está afastan-
do a popula-
ção de sua be-
leza. O verde
das árvores
contrasta com
a água poluí-
da, onde as
palmeiras
não refletem
mais. Pluri-
o ar deixou
de ser puro,
por causa do
mau cheiro
que exala
dos detritos
sedimentados
na margem
próxima as
paradas de ô-

goa pede so-
corro e quem
passa por
ela também.

Juiz manda suspender contratos com juros subsidiados do Ipep

O Juiz da Primeira Vara da Fa-
zenda Pública, Plínio Leite Fontes
suspendeu os contratos do Ipep
com juros de um por cento ao ano
para compradores de casas finan-
ciadas pelo órgão. O juiz conce-
deu liminar a uma ação popular
impretada pelo deputado esta-
dual Simão Almeida, do PC do B.

A partir de agora, os mutuários
vão pagar os mesmos juros co-
brados pelo restante do Sistema
Financeiro da Habitação e a dife-
rença do que eles deixaram de pa-
gar, com o juro subsidiado, será
incorporado ao saldo devedor.

Página A-2

CONCLUSÃO

Em, 24 de 4 de 1991
faço estes autos conclusos ao Dr.
Juiz JF da Fazenda Pública.
O ESCRIVENTE

46
JF

Vistos etc. ...

- A teor do § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 (acrescentado pelo art. 34 da Lei nº 6.513/77), concede a liminar, para suspender a cobrança de juros de 1% ao ano relativamente aos beneficiários cuja citação é ora requerida, eis que essa taxa afronta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

- Citem-se os beneficiários mencionados a fls. 44/45, por edital com o prazo de trinta (30) dias, afixado no Fórum e publicado três vezes no DIÁRIO DA JUSTIÇA, gratuitamente (Lei nº 4.717/65, art. 7º, II).

- A petição inicial faz referência e junta foto-cópias de três Resoluções do CONDEL - Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - as de nºs 01/88, 08/89 e 10/89. Os nomes, porém, dos que assinam essas Resoluções não são bem legíveis, e, por isso, decido requisitar ao Superintendente do IPEP cópias das atas e/ou das atas e/ou qualquer documento que indique ou comprove quais os signatários das Resoluções de nºs 01/88, 08/89 e 10/89. Para isso, fixo o prazo de quinze (15) dias (Lei nº 4.717/65, art. 7º, "b").

- Ordено a intimação do Dr. Promotor de Justiça, que é pessoal, o qual providenciará para que a requisição desses documentos seja atendida no prazo fixado (Lei nº 4.717/65, art. 7º, § 1º).

- Finalmente, ordено seja citado o IPEP, por seu representante legal, através de mandado.

- Intime-se.

João Pessoa, 24 de abril de 1991

Plínio Leite Fontes

- Plínio Leite Fontes - Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE

RECEBUE



Fernando Eneas de Souza

ADVOCADO - OAB/PB 3446

mento popular, atingindo assim os objetivos aqui colimados.

EM VISTA DO EXPOSTO, REQUER O IMPETRANTE:

- a) concessão, liminarmente (art. 52 § 4º da Lei 4.717/65) de invalidação, impugnação e suspensão do ato ilegal e lesivo das normas contidas nas resoluções daquele órgão impetrado o qual instituiu, inconstitucionalmente, juros de 1% ao ano.
- b) adaptação das normas violadoras, contidas nas resoluções de nº 01/88 08/89, 10/89, ilegalmente aprovadas pelo órgão impetrado, à realidade de constitucional do art. 192 § 3º da Constituição Federal.
- c) que seja incorporado ao saldo devedor dos beneficiados "marajás" (relação em anexo) de montante das quantias, indevida e inconstitucionalmente, não repassadas aquele órgão impetrante, retroagindo o repasse à época de celebração do financiamento imobiliário dos beneficiados e, que, os mesmos beneficiados, passem a pagar anualmente, as taxas estabelecidas pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- d) deferida e cumprida, liminarmente, a medida pleiteada, que se processa a CITACÃO do representante legal do requerido órgão, para que, querendo, conteste a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão.
- e) ciência do ato ilegal e lesivo ao digno representante do Ministério Público, na conformidade do art. 7º, alínea "a" da Lei 4.717/65.

Protesta o impetrante por todos os meios de provas em direito admitidas, bem como pelo depoimento pessoal do representante legal do órgão impetrado, com ominação de confissão, audiência, se necessários, de testemunhas e demais meios probantes legais, tudo como prova de alegado e de logo requeridas.

D.R.A., com os documentos indispensáveis apensados à propositura da presente ação.

Termos em que,

Fernando Eneas de Souza
FERNANDO ENEAS DE SOUZA
OAB/PB 3446

João Pessoa, 22 de abril de 1991

Rua das Trincheiras, 198 Centro

CEP 51.000 - JOÃO PESSOA - PB

Fone 221-0052 - Vizinho à Radio Arapuan

- III — PROCURADORIA JURÍDICA (DEJUR)
- IV — CHEFIA DO GABINETE (DEGAB)
- V — DEPARTAMENTO DE FINANÇAS (DEFIN)
 - a) — Divisão de Pessoal e Material (DIPEMA)
 - b) — Divisão de Contabilidade (DICON)
 - c) — Tesouraria Geral (DITES)

- VI — DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (DEPRA)
 - a) — Divisão de Expediente e Estatística (DIEXE)
 - b) — Divisão de Benefícios (DIBEN)
 - c) — Divisão Médico-Odontológica (DI-MED)

- VII — DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DE CAPITAIS (DECAP)
 - a) — Divisão de Empréstimos Gerais (DIEMGE)
 - b) — Divisão de Financiamentos Imobiliários (DIMÓVEL)

§ 1º. — O Regimento Interno do IPEP, atendendo às necessidades dos serviços, definirá as atribuições específicas das divisões indicadas neste artigo, bem como as seções que as integrarão e respectivas atribuições, observada a competência de cada órgão básico, estabelecida no Capítulo seguinte.

§ 2º. — O Presidente do IPEP, o Chefe do Gabinete e os Diretores de Departamento são nomeados pelo Governador do Estado, sendo nomeados ou designados pelo Presidente do IPEP, conforme o caso, os titulares dos demais cargos e funções de chefia e assessoramento.

§ 3º. — O Presidente do IPEP designará entre os seus servidores, os substitutos eventuais de todos os titulares referidos no parágrafo anterior, no caso de impedimentos que não ultrapassem 60 (sessenta) dias, competindo ao Governador do Estado a designação de substitutos eventuais para os titulares que lhe caberem, quando de impedimentos que ultrapassem o prazo aqui estabelecido.

CAPÍTULO II

Composição e Atribuições dos Órgãos da Administração Superior

SEÇÃO I

Conselho Deliberativo (CONDEL)

Art. 74 — O CONSELHO DELIBERATIVO DO IPEP (CONDEL) é integrado pelos seguintes membros:

- I — Secretário da Administração
- II — Secretário das Finanças *ex*
- III — Secretário do Planejamento e Coordenação Geral
- IV — Comandante da Polícia Militar do Estado
- V — Presidente do IPEP
- VI — Chefe da Procuradoria Jurídica do IPEP
- VII — Presidente da Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (ASPEP)

§ 1º. — Os membros do CONDEL serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos representantes que designarem.

§ 2º. — O Diretor da Divisão de Expediente e Estatística é o Secretário do CONDEL.

Art. 75 — Compete ao CONDEL deliberar sobre:

- I — Regimento Interno do IPEP e suas alterações;
- II — Planos e Programas de Trabalho do IPEP;
- III — Orçamentos anuais e Orçamentos Programáticos do IPEP;
- IV — Balanço Geral e demonstrações de execução orçamentária do IPEP;
- V — Normas Gerais de Previdência e Assistência;
- VI — Normas Gerais de Pessoal, Material, Finanças e Patrimônio, inclusive fixação de taxas de serviço;
- VII — Alienação, a título oneroso ou gratuito, de bens patrimoniais do IPEP;
- VIII — Operações de assistência financeira que se enquadrarem no inciso VI do artigo 40;
- IX — Propostas de alterações deste Regulamento.

§ 1º. — Além das atribuições indicadas nos incisos deste artigo, o CONDEL exercerá funções de controle e fiscalização gerais, facultando-se a qualquer dos seus membros o acesso a serviços e informações do IPEP, cientificado o seu Presidente.

§ 2º. — São sujeitas à homologação do Governador do Estado as deliberações do CONDEL sobre:

- I — Planos e Programas Anuais de trabalho do IPEP e respectivas alterações;
- II — Orçamentos Anuais e Orçamentos Programáticos do IPEP;
- III — Regimento Interno do IPEP e suas alterações;
- IV — Alterações de Quadros e de Remuneração de Pessoal do IPEP;
- V — Alienação de bens imóveis do IPEP, a título oneroso ou gratuito;
- VI — Alterações deste Regulamento.

Art. 76 — O CONDEL reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do IPEP ou pela maioria dos seus membros.

§ 1º. — As reuniões do CONDEL serão presididas por um dos seus membros, indicado em sistema de rodízio e aclamado no início de cada reunião.

§ 2º. — As reuniões somente tratarão de matéria incluída na respectiva pauta, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberação unânime de todos os membros presentes.

§ 3º. — As matérias objeto de deliberação do CONDEL devem ser previamente examinadas pelos órgãos técnicos do IPEP, cuja opinião constará de parecer escrito do Presidente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA.

Distribuição

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/91.

DO DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA - Estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e dá outras providências.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

OF/GSL/287/91

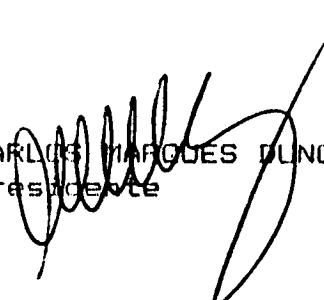
João Pessoa, 27 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de n. 019/91, do Projeto de Lei n. 021/91, de autoria do nobre Deputado Simão Almeida, que estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, (IPEP), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência, protesto de elevada estima e consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



Exmo. Sr.
Dr. RONALDO CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
Palácio da Redenção
N e s t a

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRAFO N. 019/91
PROJETO DE LEI N. 021/91

Estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1. - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) poderá conceder empréstimo imobiliário para construção e aquisição de unidades residenciais isoladas, com recursos originários de sua própria receita, até o valor de 3.000 (três mil) VRF (Valor de Referência de Financiamento), ou outra unidade monetária de referência substitutiva.

Parágrafo 1. - O empréstimo referido neste artigo poderá ser estendido a aquisição de terreno para construção da casa própria.

Parágrafo 2. - Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos proporcionalmente, com os Distritos Geo-Administrativos, em bases proporcionais às populações respectivas, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de (30) trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 2. - São beneficiários do empréstimo imobiliário do IPEP, exclusivamente, os servidores públicos estaduais civis e militares, independente do regime jurídico de trabalho, bem como os segurados facultativos do IPEP.

Parágrafo 1. - Não será concedido empréstimo imobiliário a segurado que já possua casa própria no mesmo município onde pretenda adquirir novo imóvel.

Parágrafo 2. - O segurado não poderá adquirir empréstimo imobiliário para aquisição ou construção de imóvel residencial em município diverso do seu domicílio.

Parágrafo 3. - É vedada a concessão de empréstimo imobiliário a segurado que haja alienado imóvel adquirido com financiamento do IPEP.

Art. 3. - Em cada exercício financeiro, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos aplicados na concessão de empréstimos imobiliários serão destinados a segurados cujo vencimento mensal



não ultrapasse a 8 (oito) salários mínimos.

Art. 4. - As taxas de juros a serem cobradas nos empréstimos a que se refere o artigo primeiro desta lei serão:

a) 1% (um por cento) ao ano para valores de financiamentos até 600 (seiscentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento);

b) 3% (três por cento) ao ano para valores de financiamento até 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento); e

c) 8% (oito por cento) ao ano para valores de financiamentos superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento).

Art. 5. - O valor da prestação será atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos do beneficiário, obedecida a equivalência salarial, vigente na data da celebração do contrato.

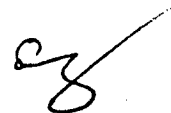
Parágrafo Único - A implantação do novo valor da prestação dar-se-á 60 (sessenta) dias após a vigência do reajuste dos vencimentos do beneficiário.

Art. 6. - O IPEP fará publicar no Diário Oficial, mensalmente a relação dos beneficiários do empréstimo imobiliário, destacando o valor total e o prazo de financiamento, bem como o valor da prestação inicial.

Art. 7. - Nos empréstimos imobiliários será aplicada, onde couber, a legislação do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 8. - O Conselho Deliberativo (CONDEL), do IPEP, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Presidente do IPEP, como membro nato;
- II - Representante do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V - Representante da Procuradoria-Geral de Justiça
- VI - Representante da Polícia Militar;
- VII - Representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- VIII - Representante dos Servidores do Poder Executivo;
- IX - Representante dos Servidores do Poder Legislativo;
- X - Representante dos Servidores do Poder Judiciário;
- XI - Representante dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;
- XII - Representante dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- XIII - Representante dos Inativos e Pensionistas do Estado da Paraíba.



Parágrafo 1. - Os representantes previstos nos incisos II a VII, serão escolhidos pela autoridade máxima do respectivo órgão.

Parágrafo 2. - Os representantes previstos nos incisos VIII a XIII serão escolhidos pelas entidades representativas das respectivas categorias.

Parágrafo 3. - O Chefe de Gabinete do Presidente do IPEP será o Secretário do CONDEL.

Art. 9. - O "caput" do artigo 58 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto n. 5.187, de 16.01.71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - As contribuições mensais a que se refere o artigo 56 serão recolhidas ao IPEP até o décimo dia útil do mês subsequente ao do respectivo vencimento, observando-se".

Art. 10 - O empréstimo de emergência será concedido, dentro das possibilidades financeiras do IPEP, nos casos de ocorrências excepcionais, perfeitamente caracterizadas e comprovadas a critério do CONDEL.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

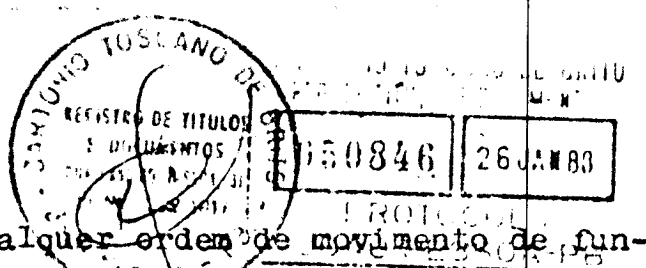
Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 27 de maio de 1991.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1. SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2. SECRETÁRIO



d) Assinar com o Tesoureiro qualquer ordem de movimento de fundos sociais, inclusive cheque, ou levantamento de depósitos e qualquer espécie de títulos, cauções, ordens de pagamento, previsões orçamentárias, balanços e relatórios financeiros.

e) Abrir, rubricar e encerrar livros da secretaria e da tesouraria.

f) Nomear e demitir funcionários, juntamente com os demais membros da Diretoria.

g) Indicar juntamente com os demais membros da Diretoria, os substituir nos casos de vacância, licença ou impedimento de qualquer membro da Diretoria.

Art. 11ª - Compete ao Vice-Presidente:

a) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos, desempenhando as funções que a ele compete.

Art. 12ª - Compete ao Secretário Geral:

a) Superintender os trabalhos da secretaria do CEPS, propondo à Diretoria as providências administrativas e disciplinares necessárias e sua eficiência e organização;

b) Redigir e assinar toda a correspondência, bem como lavrar e firmar, com o Presidente, as atas das reuniões da Diretoria e das Assembléias Gerais;

c) Superintender a organização material e quaisquer serviços, promoções e publicações aos associados;

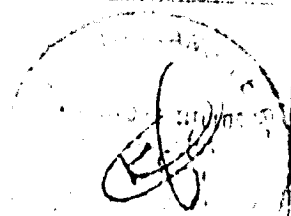
d) Substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos do Vice-Presidente.

Art. 13ª - Compete ao Tesoureiro:

a) Arrecadar e guardar sob a sua responsabilidade todos os valores pertencentes ao CEPS;

b) Receber as contribuições, donativos ou rendas devidas ao CEPS, depositando-as na conta corrente da entidade, logo após o recebimento;





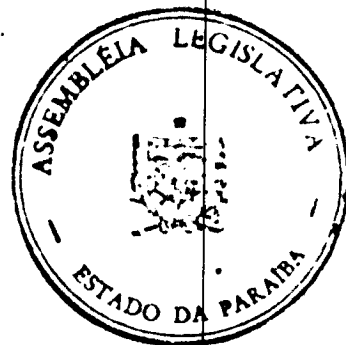
CARTÓRIO DO GOV. DO ESTADO DA PARAIBA	
FIC. LEGISLATIVA	
050846	26 JAN 88
JOÃO DE SOUZA	

Art. 28º - Com a aprovação deste estatuto, a Assembleia Geral de fundação do CEPS deverá eleger a primeira Diretoria, através de votação secreta.

Art. 29º - Cabe a Diretoria eleita o Registro deste Estatuto. no órgão competente e elaborar o regimento interno da entidade, no qual deverá constar a criação de um Conselho Consultivo.

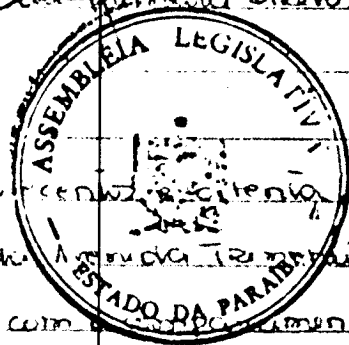
Art. 30º - O Regimento Interno deverá ser discutido e aprovado em Assembleia Geral extraordinária convocada pela diretoria para esta finalidade.

Art. 31º - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pela Diretoria.



CANTORIO TOSCANO DE BRITO
RUA DEBENHAM, 111
050845 26 JAN 1964
PROTÓCOLO
JOÃO PESSOA - PB

02



Ata de Fundação, apensas do Estatuto Social e Estatuto da Associação de Trabalho e Pesquisa Social do Centro de Estudos e Pesquisas Sociais.

As dezessete horas de mais de quinze de maio de 1964, no salão de festas do Centro de Estudos e Pesquisas Sociais, nesta Capital da Paraíba, República Federativa do Brasil, com a presença de pessoas que compareceram e houve de presença desta Comissão foi declarada aberta a Assembleia Geral de Fundação do Centro de Estudos e Pesquisas Sociais (CEPS). A mesa foi composta por A. Aparecida Ramos, Ana Maria Cavalcante Lopes e Aécio Tormica, sendo este o Secretário e os dois primeiros o Presidente e o vice-presidente respectivamente. O presidente da mesa fez a leitura de convocação da assembleia na qual consta a seguinte ordem do dia: aprovação do Estatuto Social e eleição da primeira diretoria do Centro de Estudos e Pesquisas Sociais (CEPS). Em seguida foi dada a palavra ao Sr. Presidente da mesa que explanou os objetivos e finalidades do CEPS como entidade civil, sem fins lucrativos, que deverá desenvolver atividades no campo de estudo e de pesquisa na área das Ciências Sociais, visando o aperfeiçoamento e elevação da cultura do cidadão que participe com suas atividades que serão desenvolvidas para entidade. Em seguida passou a leitura da proposta do estatuto que havia sido previamente distribuída a todos os participantes. Tendo a leitura da proposta não houve nenhum pedido de discussão para nenhum artigo e nem pedidos de esclarecimentos o Sr. Presidente declarou que o processo de aprovação seria aberto, visando tanto os presentes e os que comparecerem depois, permitindo a votação do estatuto foram apresentados por unanimidade sem voto contrário ou em branco. Retornando ao segundo ponto da ordem do dia: eleição da primeira diretoria do CEPS, a senhora presidente abriu a palavra a quem deseja se inscrever. A senhora Rita de Cássia de Oliveira Ramos, com a palavra, fez uma saudação de fundação do CEPS e propõe que a mesa que preside os trabalhos faça parte da diretoria e que outros indiquem os nomes que deverão compor a chapa para a eleição. A senhora Vilma Buitrago de Almeida fez uso da palavra e pediu que a diretoria fosse assim constituída: Presidente: Maria Aparecida Ramos, vice-presidente: Maria Luiza Buitrago Secretário Geral: Aécio Tormica, Primeiro-Vice: Ana Maria Cavalcante Lopes.

Segundo Tenente: Maria Dora de Almeida; para Cor-
poração de Almeida; Francisca Pereira Lopes; para Agente
Paulo Vinícius de Almeida. Para a substituição dos membros do Conselho Fiscal: José Ovídio
Hilto; Ana Maria Barbosa Lima; Ana Rita de Castro Almeida e Lúcia Sampaio.
O senhor presidente consultou ao plenário se havia algum pro-
blema a ser discutido. Não havendo nenhuma outra matéria de ordem, a honrada presi-
dência sublinhou a importância da única empresa representativa. Constatando-se
que a Diretoria foi aprovada por unanimidade dos presentes. Ficou a eleição e co-
mo havia mais para ser tratado a honrada presidência deu por encerrada a assem-
bléia geral de fundação do Centro de Estudos e Pesquisas Sociais (CEPS), e a
fim de formalizar a criação da mesma diretoria dos trabalhos, para constar, houve a pre-
sente Ata, a qual, depois de lida e por todos aprovada, foi devidamente assinada
em duas vias de igual teor pela autoridade presidente e demais membros da Dire-
toria Executiva e, em seguida, por membros do Conselho Fiscal e pelo respectivo
suplente.

Para Diretoria Executiva:

Presidente: Maria Agnesida de O. Ramos

Vice-Presidente:

Secretário Geral: H. M. de O. Ramos

Primeiro Tesoureiro: Ana Maria Cavalcante Lopes

Segundo Tesoureiro: Manoel Donato de Almeida

Para Conselho Fiscal:

Conselho Fiscal: Maria Vitoria Pinheiro de Almeida

Conselho Fiscal: Paulo Vitor de Almeida

Conselho Fiscal: Francisca E. Lopes

Conselho Fiscal: Carlos César G. Muniz

Suplente: Ana Maria B. Lima

Suplente: Lúcia Sampaio

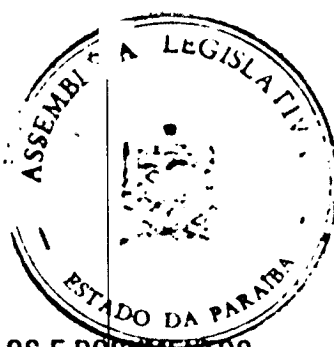
Suplente: Ana Rita de O. Almeida

Suplente:

CARTÓRIO TOSCANO DE BRITO	
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
RUA CÂNDIDO PESSOA, 31 - FONE: 222-1017	
Apresentado hoje para registro. Apontado sob o	
Ordem de	50845 do Livro Protocolo
A	03, Registrado sob o nº 50905
no Livro B 118 ficando cópia arquivada	
neste Cartório.	
O QUE CERTIFICO	
João Pessoa (PB), 26 JAN 88	
O OFICIAL DO REGISTRO	



TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CERTIDÃO DE REGISTRO

PESSOA JURÍDICA

Certifico e dou fé que de acordo com o que preceitua a Lei Nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em data de 26.01.88 foi registrado sob Nº 50906 do Livro A Nº 20 (vinte) do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a entidade denominada CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS, sociedade civil sem fins lucrativos com sede e fôro em João Pessoa cujo Estatuto Social foi publicado no DOE do dia 23.01.88 e se encontra arquivado neste Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. //

João Pessoa, 23 / maio / 1991

[Assinatura]
O OFICIAL DO REGISTRO
KLEBER TOSCANO
OFICIAL SUBSTITUTO





ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA



LEI Nº 6.595, DE 27 DE Dezembro DE 1990.

Reconhece de utilidade pública o
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SO
CIAIS com sede e foro nesta Cida
de.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, EST
DO DA PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU
SA'CIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade públ
ca o CENTR DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS, com sede e foro a
Rua Olavo Bilac S/N, Tambiá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

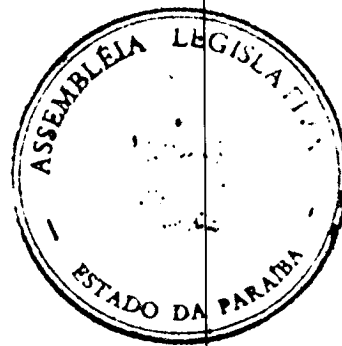
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
Em 27 DE Dezembro DE 1990.

CARLOS ALBERTO FILHO MANGUEIRA
(PREFEITO)

LUIZ DA SILVA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
as Fls. 49 SOB Nº 49/91
EM 27 / 05 / 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 19
EM 1 / 10

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 30 / 05 / 91
J. P. Pinheiro
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Const. e Org. do P.º
e J.º
Em 29. V. 91.
Lima



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa

Aut
019/91



GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 21 / 91

Estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) poderá conceder empréstimo imobiliário para construção e aquisição de unidades residenciais isoladas, com recursos originários de sua própria receita, até o valor de 3.000 (três mil) VRF (Valor de Referência de Financiamento), ou outra unidade de monetária de referência substitutiva.

Parágrafo Único - O empréstimo referido neste artigo poderá ser estendido a aquisição de terreno para construção da casa própria.

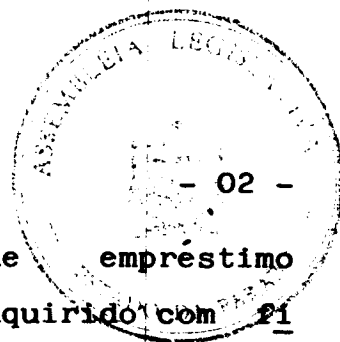
Art. 2º - São beneficiários do empréstimo imobiliário do IPEP, exclusivamente, os servidores públicos estaduais civis e militares, independente do regime jurídico de trabalho, bem como os segurados facultativos do IPEP.

Parágrafo 1º - Não será concedido empréstimo imobiliário a segurado que já possua casa própria no mesmo município onde pretenda adquirir novo imóvel.

Parágrafo 2º - O segurado não poderá adquirir empréstimo imobiliário para aquisição ou construção de imóvel residencial em município diverso do seu domicílio.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 16.04.94
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário



Parágrafo 3º - É vedada a concessão de empréstimo imobiliário a segurado que haja alienado imóvel adquirido com fi nanciamento do IPEP.

Art. 3º - Em cada exercício financeiro, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos aplicados na concessão de empréstimos imobiliários serão destinados a segurados cujo venci mento mensal não ultrapasse a 8 (oito) salários mínimos.

Art. 4º - As taxas de juros a serem cobradas nos empréstimos a que se refere o artigo primeiro desta lei serão:

a) 1% (um por cento) ao ano para valores de financiamentos até 600 (seiscentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento);

b) 3% (três por cento) ao ano para valores de financiamento até 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (valor de Referência de financiamento); e

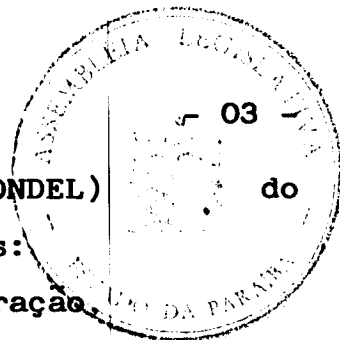
c) 8% (oito por cento) ao ano para valores de financiamentos superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento).

Art. 5º - O valor da prestação será atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos do beneficiário, obedecida a equivalência salarial, vigente na data da celebração do contrato.

Parágrafo Único - A implantação do novo valor da prestação dar-se-á 60(sessenta) dias após a vigência do reajuste dos vencimentos do beneficiário.

Art. 6º - O IPEP fará publicar no Diário Oficial, mensalmente a relação dos beneficiários do empréstimo imobiliário, destacando o valor total e o prazo de financiamento, bem como o valor da prestação inicial.

Art. 7º - Nos empréstimos imobiliários será aplicada, onde couber, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação



Art. 8º - O Conselho Deliberativo (CONDEL) do IPEP passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário da Administração,
- II - Secretário do planejamento,
- III - Presidente do IPEP,
- IV - Chefe da Procuradoria Jurídica do IPEP,
- V - Presidente da Associação dos Servidores do IPEP,
- VI - Representante dos Servidores Estaduais ativos e
- VII - Representante dos Aposentados e Pensionistas do IPEP.

Parágrafo 1º - Os representantes previstos nos incisos VI e VII serão escolhidos pelas entidades representativas das respectivas categorias em reuniões convocadas para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

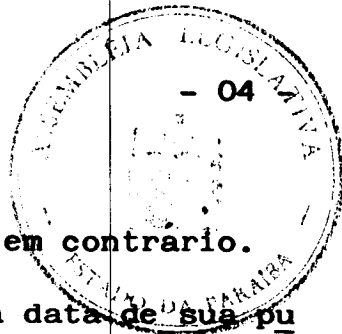
Parágrafo 2º - Os membros do CONDEL serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos representantes que designarem.

Parágrafo 3º - O Chefe de Gabinete do Presidente do IPEP será o Secretário do CONDEL.

Art. 9º - O "caput" do artigo 58 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto nº 5.187, de 16.01.71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - As contribuições mensais a que se refere o artigo 56 serão recolhidas ao IPEP até o décimo dia útil do mês subsequente ao do respectivo vencimento, observando-se:".

Art. 10º - O empréstimo de emergência será concedido, dentro das possibilidades financeiras do IPEP, nos casos de ocorrências excepcionais, perfeitamente caracterizadas e comprovadas,



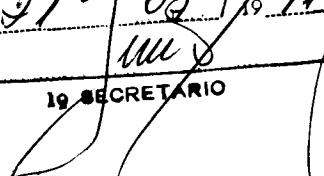
a critério do CONDEL.

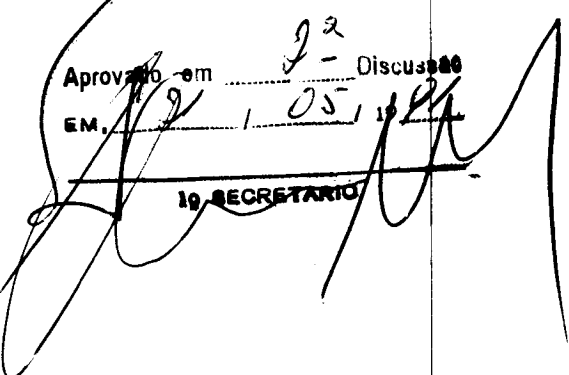
Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 15 de abril de 1991.

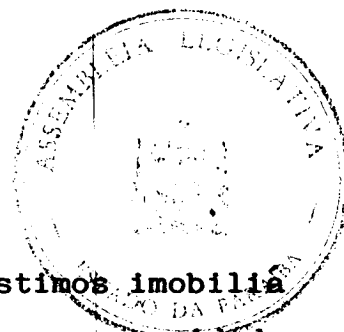

SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual
PC do B

Aprovado em 1ª Discussão
EM, 21 05 1991

1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão
EM, 22 05 1991

1º SECRETARIO



JUSTIFICATIVA



Os fatos tornados públicos acerca dos empréstimos imobiliários concedidos pelo IPEP evidenciam, sobejamente, a necessidade de disciplinamento da questão.

É notório o acúmulo de abusos praticados à sombra das resoluções do Conselho Deliberativo do IPEP. A alegação de legalidade dos empréstimos até aqui realizados não pode encobrir o real caráter de imoralidade administrativa que tem presidido tais operações.

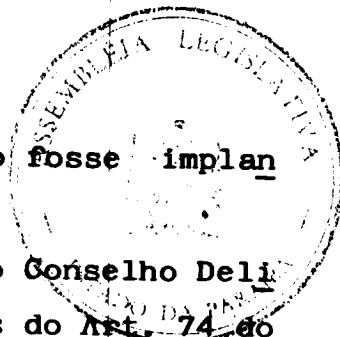
São as taxas de juros fantásticamente reduzidas a 1% (um por cento) ao ano; é o público favorecido, reduzido a funcionários de alto escalão ou apaniguados dos governantes; é uma mesma pessoa que consegue até três contratos para si; é um sistema de reajuste das prestações que avilta o patrimônio público.

O presente Projeto de Lei visa interromper esta cadeia de imoralidade. Em primeiro lugar, o empréstimo passa a ser destinado à aquisição e construção de casa própria, sendo retirada a alternativa de reforma. Aqui, dá-se prioridade à conquista da moradia para os servidores que não a possui, problema social dos mais graves nos nossos dias. (Art. 1º)

Como forma de favorecer o acesso ao empréstimo imobiliário aos servidores mais necessitados, é definido um percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos para financiamento a segurados de baixa renda, ou seja, até o teto de 8 (oito) salários mínimos de vencimento. (Art. 3º)

O estabelecimento de taxas de juros diferenciadas, privilegiando os empréstimos de menores montantes, tem o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria pelos servidores de menor renda. (Art. 4º)

O sistema de reajuste das prestações é alterado para ter como base os reajustes de vencimentos do próprio beneficiário e não dependendo mais dos "reajustes gerais dos servidores estaduais". A sistemática que se procura modificar tem sido causadora de injustiças flagrantes, na medida em que determinadas cate



gorias obtiveram reajustes salariais, sem que isto fosse implantado nas prestações de seus contratos.

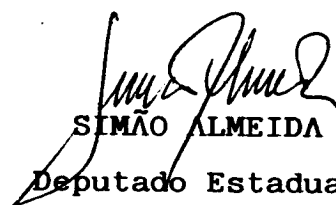
Propõe-se, ainda, alteração na composição do Conselho Deliberativo do IPEP, tendo em vista que as disposições do Art. 74 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971, encontram-se defasadas no tempo. (Art. 7º)

Vício permanente das administrações que atrasam sistematicamente o recolhimento dos recursos do IPEP é combativo ao se estabelecer o limite do 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto efetuado. (Art. 8º)

Por fim, o empréstimo de emergência, previsto nos artigos 48 e 49 do Regulamento Geral do IPEP, é limitado apenas a ocorrências excepcionais perfeitamente caracterizadas e comprovadas pelo conselho deliberativo do IPEP, já que as outras hipóteses têm cunho paternalista, além de favorecer o tráfico de influência.

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei inspira-se em postulados da democratização das oportunidades e busca livrar a administração pública dos vícios de uma prática, onde o imperativo era o arbítrio e não a lei soberanamente adotada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da
Paraíba, em 15 de Abril de 1991.


SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual
PC do B

- III — PROCURADORIA JURÍDICA (DEJUR)
- IV — CHEFIA DO GABINETE (DEGAB)
- V — DEPARTAMENTO DE FINANÇAS (DEFIN)
 - a) — Divisão de Pessoal e Material (DIPEMA)
 - b) — Divisão de Contabilidade (DICON)
 - c) — Tesouraria Geral (DITES)

- VI — DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (DEPRA)
 - a) — Divisão de Expediente e Estatística (DIEXE)
 - b) — Divisão de Benefícios (DIBEN)
 - c) — Divisão Médico-Odontológica (DIMED)

- VII — DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DE CAPITALIS (DECAP)
 - a) — Divisão de Empréstimos Gerais (DIEMGE)
 - b) — Divisão de Financiamentos Imobiliários (DIMÓVEL)

§ 10. — O Regimento Interno do IPEP, atendendo às necessidades dos serviços, definirá as atribuições específicas das divisões indicadas neste artigo, bem como as seções que as integrarão e respectivas atribuições, observada a competência de cada órgão básico, estabelecida no Capítulo seguinte.

§ 20. — O Presidente do IPEP, o Chefe do Gabinete e os Diretores de Departamento são nomeados pelo Governador do Estado, sendo nomeados ou designados pelo Presidente do IPEP, conforme o caso, os titulares dos demais cargos e funções de chefia e assessoramento.

§ 30. — O Presidente do IPEP designará entre os seus servidores, os substitutos eventuais de todos os titulares referidos no parágrafo anterior, no caso de impedimentos que não ultrapassem 60 (sessenta) dias, competindo ao Governador do Estado a designação de substitutos eventuais para os titulares que lhe cabe nomear, quando de impedimentos que ultrapassem o prazo aqui estabelecido.

CAPÍTULO II

Composição e Atribuições dos Órgãos da Administração Superior

SEÇÃO I

Conselho Deliberativo (CONDEL)

Art. 74 — O CONSELHO DELIBERATIVO DO IPEP (CONDEL) é integrado pelos seguintes membros:

- I — Secretário da Administração
- II — Secretário das Finanças
- III — Secretário do Planejamento e Coordenação Geral,
- IV — Comandante da Polícia Militar do Estado,
- V — Presidente do IPEP,
- VI — Chefe da Procuradoria Jurídica do IPEP,
- VII — Presidente da Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (ASPEP)

§ 10. — Os membros do CONDEL serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos representantes que designarem.

§ 20. — O Diretor da Divisão de Expediente e Estatística é o Secretário do CONDEL.

Art. 75 — Compete ao CONDEL deliberar sobre:

- I — Regimento Interno do IPEP e suas alterações;
- II — Planos e Programas de Trabalho do IPEP
- III — Orçamentos anuais e Orçamentos Programa do IPEP;
- IV — Balanço Geral e demonstrações de execução orçamentária do IPEP;
- V — Normas Gerais de Previdência e Assistência;
- VI — Normas Gerais de Pessoal, Material, Finanças e Patrimônio, inclusive fixação de taxas de serviço;
- VII — Alienação, a título oneroso ou gratuito, de bens patrimoniais do IPEP;
- VIII — Operações de assistência financeira que se enquadrarem no inciso VI do artigo 48;
- IX — Propostas de alterações deste Regulamento.

§ 10. — Além das atribuições indicadas nos incisos deste artigo, o CONDEL exercerá funções de controle e fiscalização gerais, facultando-se a qualquer dos seus membros o acesso a serviços e informações do IPEP, cientificado o seu Presidente.

§ 20. — São sujeitas à homologação do Governador do Estado as deliberações do CONDEL sobre:

- I — Planos e Programas Anuais de trabalho do IPEP e respectivas alterações;
- II — Orçamentos Anuais e Orçamentos Programa do IPEP;
- III — Regimento Interno do IPEP e suas alterações;
- IV — Alterações de Quadros e de Remuneração de Pessoal do IPEP;
- V — Alienação de bens imóveis do IPEP, a título oneroso ou gratuito;
- VI — Alterações deste Regulamento.

Art. 76 — O CONDEL reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do IPEP ou pela maioria dos seus membros.

§ 10. — As reuniões do CONDEL serão presididas por um dos seus membros, indicado em sistema de rodízio e aclamado no início de cada reunião.

§ 20. — As reuniões somente tratarão de matéria incluída na respectiva pauta, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberação unânime de todos os membros presentes.

§ 30. — As matérias objeto de deliberação do CONDEL devem ser previamente examinadas pelos órgãos técnicos do IPEP, cuja opinião constará de parecer escrito do Presidente.

III — PROCURADORIA JURÍDICA (DEJUR)
IV — CHEFIA DO GABINETE (DEGAB)

V — DEPARTAMENTO DE FINANÇAS (DEFIN)
a) — Divisão de Pessoal e Material (DIPEMA)
b) — Divisão de Contabilidade (DICON)
c) — Tesouraria Geral (DITES)

VI — DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA (DEPRA)
a) — Divisão de Expediente e Estatística (DIEXE)
b) — Divisão de Benefícios (DIBEN)
c) — Divisão Médico-Odontológica (DIMED)

VII — DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DE CAPITAIS (DECAP)
a) — Divisão de Empréstimos Gerais (DIEMGE)
b) — Divisão de Financiamentos Imobiliários (DIMÓVEL)

§ 1o. — O Regimento Interno do IPEP, atendendo às necessidades dos serviços, definirá as atribuições específicas das divisões indicadas neste artigo, bem como as seções que as integrarão e respectivas atribuições, observada a competência de cada órgão básico, estabelecida no Capítulo seguinte.

§ 2o. — O Presidente do IPEP, o Chefe do Gabinete e os Diretores de Departamento são nomeados pelo Governador do Estado, sendo nomeados ou designados pelo Presidente do IPEP, conforme o caso, os titulares dos demais cargos e funções de chefia e assessoramento.

§ 3o. — O Presidente do IPEP designará entre os seus servidores, os substitutos eventuais de todos os titulares referidos no parágrafo anterior, no caso de impedimentos que não ultrapassem 60 (sessenta) dias, competindo ao Governador do Estado a designação de substitutos eventuais para os titulares que lhe caberem, quando de impedimentos que ultrapassem o prazo aqui estabelecido.

CAPÍTULO II

Composição e Atribuições dos Órgãos da Administração Superior

SEÇÃO I

Conselho Deliberativo (CONDEL)

Art. 74 — O CONSELHO DELIBERATIVO DO IPEP (CONDEL) é integrado pelos seguintes membros:

- I — Secretário da Administração
- II — Secretário das Finanças
- III — Secretário do Planejamento e Coordenação Geral
- IV — Comandante da Polícia Militar do Estado
- V — Presidente do IPEP
- VI — Chefe da Procuradoria Jurídica do IPEP
- VII — Presidente da Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (ASPEP)

§ 1o. — Os membros do CONDEL serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos representantes que designarem.

§ 2o. — O Diretor da Divisão de Expediente e Estatística é o Secretário do CONDEL.

Art. 75 — Compete ao CONDEL deliberar sobre:

- I — Regimento Interno do IPEP e suas alterações;
- II — Planos e Programas de Trabalho do IPEP
- III — Orçamentos anuais e Orçamentos Programa do IPEP;
- IV — Balanço Geral e demonstrações de execução orçamentária do IPEP;
- V — Normas Gerais de Previdência e Assistência;
- VI — Normas Gerais de Pessoal, Material, Finanças e Patrimônio, inclusive fixação de taxas de serviço;
- VII — Alienação, a título oneroso ou gratuito, de bens patrimoniais do IPEP;
- VIII — Operações de assistência financeira que se enquadrarem no inciso VI do artigo 4o;
- IX — Propostas de alterações deste Regulamento.

§ 1o. — Além das atribuições indicadas nos incisos deste artigo, o CONDEL exercerá funções de controle e fiscalização gerais, facultando-se a qualquer dos seus membros o acesso a serviços e informações do IPEP, identificado o seu Presidente.

§ 2o. — São sujeitas à homologação do Governador do Estado as deliberações do CONDEL sobre:

- I — Planos e Programas Anuais de trabalho do IPEP e respectivas alterações;
- II — Orçamentos Anuais e Orçamentos Programa do IPEP;
- III — Regimento Interno do IPEP e suas alterações;
- IV — Alterações de Quadros e de Remuneração de Pessoal do IPEP;
- V — Alienação de bens imóveis do IPEP, a título oneroso ou gratuito;
- VI — Alterações deste Regulamento.

Art. 76 — O CONDEL reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do IPEP ou pela maioria dos seus membros.

§ 1o. — As reuniões do CONDEL serão presididas por um dos seus membros, indicado em sistema de rodízio e aclamado no início de cada reunião.

§ 2o. — As reuniões somente tratarão de matéria incluída na respectiva pauta, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo deliberação unânime de todos os membros presentes.

§ 3o. — As matérias objeto de deliberação do CONDEL devem ser previamente examinadas pelos órgãos técnicos do IPEP, cuja opinião constará de parecer escrito do Presidente.

- P.L. -
- P.J.
- P.6x.

- 8

- P.M.

- 1.

- 1.

6' 7' 1'

MUR

P.6x

~~P.6x~~
~~P.6x~~
~~P.6x~~

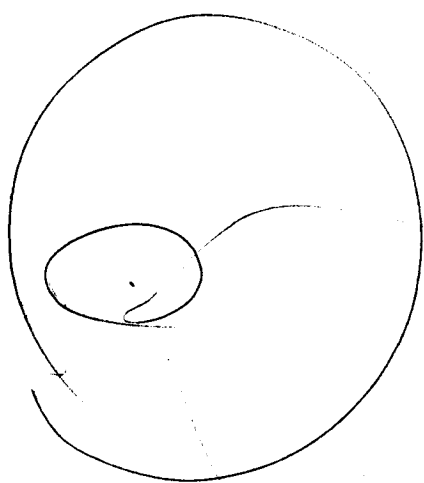
BIN

100

1100

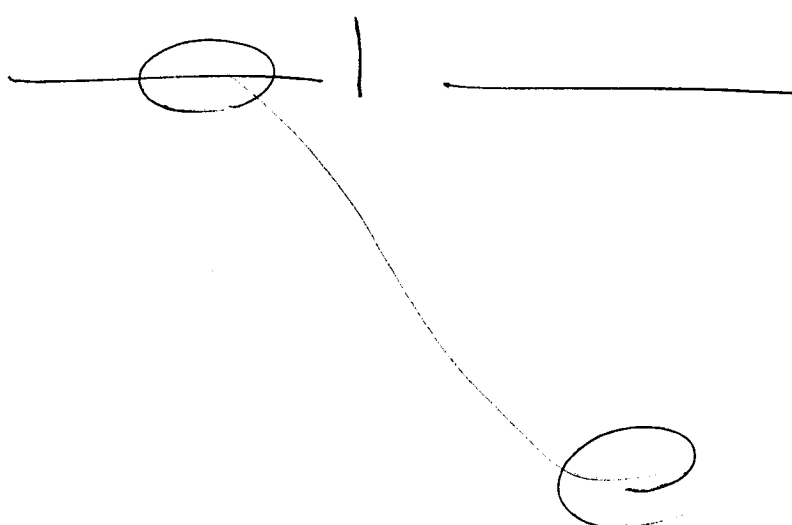
P.L. 112
P.1 112
P.1 112

BIN



P.6x
P.M. 48.
P.M.B.

3.936/77





Fernando Eneas de Souza

A D V O G A D O - OAB / PB 3446

mento popular, atingindo assim os objetivos aqui colimados.

EM VISTA DO EXPOSTO, REQUER O IMPETRANTE:

- a) concessão, liminarmente (art. 5º § 4º da Lei 4.717/65) de invalidação, impugnação e suspensão do ato ilegal e lesivo das normas contidas nas resoluções daquele órgão impetrado o qual instituiu, inconstitucionalmente, juros de 1% ao ano.
- b) adaptação das normas violadoras, contidas nas resoluções de nº 01/88 08/89, 10/89, ilegalmente aprovadas pelo órgão impetrado, à realidade constitucional do art. 192 § 3º da Constituição Federal.
- c) que seja incorporado ao saldo devedor dos beneficiados "marajás" (relação em anexo) de montante das quantias, indevida e inconstitucionalmente, não repassadas aquele órgão impetrante, retroagindo o repasse à época de celebração do financiamento imobiliário dos beneficiados e, que, os mesmos beneficiados, passem a pagar anualmente, as taxas estabelecidas pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- d) deferida e cumprida, liminarmente, a medida pleiteada, que ao processar a CITAÇÃO do representante legal do requerido órgão, para que, querendo, conteste a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão.
- e) ciência do fato ilegal e lesivo ao digno representante do Ministério público, na conformidade do art. 7º, alínea "a" da Lei 4.717/65.

Protesta o impetrante por todos os meios de provas em direito admitidas, bem como pelo depoimento pessoal do representante legal do órgão impetrado, com cominação de confissão, audiência, se necessários, de testemunhas e demais meios probantes legais, tudo como prova de alegado e de logo requeridas.

D.R.A., com os documentos indispensáveis apensados à propositura da presente ação.

Termos em que,

Fernando Eneas de Souza
FERNANDO ENEAS DE SOUZA
OAB/PB 3446

João Pessoa, 22 de abril de 1991

Rua das Trincheiras, 198 Centro

CEP 51.000 - JOÃO PESSOA - PB

Fone 221-0052 - Vizinho à Radio Arapuan

CONCLUSÃO

Em 24 de 4 de 1991

faço estes autos conclusos ao Dr.

Juiz 19 da Fazenda Pública.

O ESCRIVENTE

Vistos etc.

- A teor do § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 (acrescentado pelo art. 34 da Lei nº 6.513/77), concedo a liminar, para suspender a cobrança de juros de 1% ao ano relativamente aos beneficiários cuja citação é ora requerida, eis que essa taxa afronta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

- Citem-se os beneficiários mencionados a fls. 44/45, por edital com o prazo de trinta (30) dias, afixado no Fórum e publicado três vezes no DIÁRIO DA JUSTIÇA, gratuitamente (Lei nº 4.717/65, art. 7º, II).

- A petição inicial faz referência e junta fotocópias de três Resoluções do CONDEL - Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - as de nºs 01/88, 08/89 e 10/89. Os nomes, porém, dos que assinam essas Resoluções não são bem legíveis, e, por isso, decido requisitar ao Superintendente do IPEP cópias das atas alusivas a elas ou qualquer documento que indique ou comprove quais os signatários das Resoluções de nºs 01/88, 08/89 e 10/89. Para isso, fixo o prazo de quinze (15) dias (Lei nº 4.717/65, art. 7º, "b").

- Ordeno a intimação do Dr. Promotor de Justiça, que é pessoal, o qual providenciará para que a requisição desses documentos seja atendida no prazo fixado (Lei nº 4.717/65, art. 7º, § 1º).

- Finalmente, ordeno seja citado o IPEP, por seu representante legal, através de mandado.

- Intime-se.

João Pessoa, 24 de abril de 1991.

Plínio Leite Fontes

- Plínio Leite Fontes - Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

RECEBEMOS AS 10:00 HORAS DE 25/04/91

Em cumprimento ao mandado de citação

de nº 19/91, do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

de 24/04/91, do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

João Pessoa, 25 de abril de 1991

...com a ad-
superintendente
io. Foram colo-
João Pessoa e
Dos 149 servi-
ram ao chama-
to dos Policiais
ba (Sinpef/PB),
io" à Tuma, 3
balho dele, 1
deixaram a cé-

antém io do novo

ibunal Federal
inar que libe-
novos blo-
ntes a uma
la Redondo. A
ue o STF jul-
cional o blo-
novos feito
fevereiro do
ção da limi-
presidente do
Federal, mi-
les, que con-
dos cruzados
esão à econo-
todo o país
mil casos se-
da tramitam
devem rece-
ento. O Ban-
da decisão
bloquear os
ve enviar ao
s outros ca-

condições
entral de
lo Edito-
lo Santos
verno do
apático.
ila sobre
ser pre-
l. Roda
m "mau
shek Pi-
"brinca-

4 e B-1

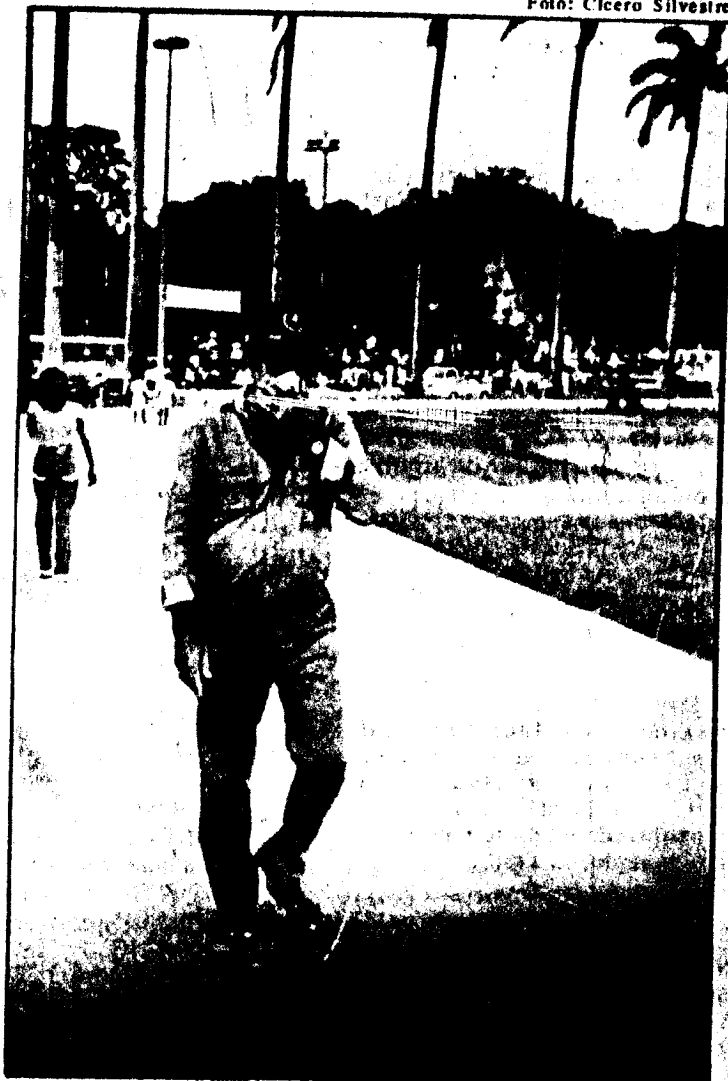
taruga para impedir a votação de
matérias do Governo. Eles estão
revoltados com a discriminação a
que foram submetidos, com o par-
celamento dos salários. Os de-
sembargadores e juízes, que com-
põem o Poder Judiciário e também
recebem altos salários, não tive-
ram qualquer redução nos contra-
cheques.

Alguns deputados pensam em
mover uma ação contra o Governo

Legislativo por parte do gover-
nador Ronaldo Cunha Lima. O
pagamento do décimo terceiro sa-
lário integral aos funcionários da
Justiça "quebrou um trato" que
havia sido feito entre os três po-
deres, segundo os parlamentares.
O deputado José Lacerda (PFL),
irritado, mostrava a todo mundo
o contracheque que com o valor
de Cr\$ 669 mil, que recebera.

Página A-3

Foto: Cícero Silvestre



Principal car-
tão postal de
João Pessoa
durante anos,
a Lagoa que
a tantos poe-
tas inspirou,
está afastan-
do a popula-
ção de sua be-
leza. O verde
das árvores
contrasta com
a água polui-
da, onde as
palmeiras
não refletem
mais. Plori-
o ar deixou
de ser puro,
por causa do
mau cheiro
que exala
dos detritos
sedimentados
na margem
próxima as
paradas de ô-

goa pede so-
corro e quem
passa por
ela também.

Juiz manda suspender contratos com juros subsidiados do Ipep

O Juiz da Primeira Vara da Fa-
zenda Pública, Plínio Leite Fontes
suspendeu os contratos do Ipep
com juros de um por cento ao ano
para compradores de casas finan-
ciadas pelo órgão. O juiz conce-
deu liminar a uma ação popular
impretada pelo deputado esta-
dual Simão Almeida, do PC do B.

A partir de agora, os mutuários
vão pagar os mesmos juros co-
brados pelo restante do Sistema
Financeiro da Habitação e a dife-
rença do que eles deixaram de pa-
gar, com o juro subsidiado, será
incorporado ao saldo devedor.

Página A-2

442

JOÃO PESSOA - Quinta-feira, 24 de novembro de 1977

Protein

PL 92-262

de 23 de novembro de 1977

Diapos sobre a organização do Fodex
Extensão do Sistema de Administração Públi-
ca do Estado de Paraná e de outros pontos
relacionados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARANÁ:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta a seguinte Lei:

1000

Discussion Preliminary

Art. 13 - A Administração Pública estadual compreende as di-
versas entidades expressas no sistema de descentralização dos três Poderes e uma di-
versas funções, correspondentes às necessidades da organização do Estado em seu Governo
Federal e em Municípios.

Art. 29 - O Poder Executivo, como agente do sistema de unidades administrativas estaduais, tem como objetivo fundamental elaborar, executar e avaliar os programas e projetos que representem os princípios essenciais da Constituição, em estrita articulação com os demais Poderes e as outras níveis de Governo, agindo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que lhe são ao seu alcance.

Art. 39 - O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar o aprimoramento das condições de vida da população estadual no campo social, econômico e institucional e a perfeita integração ao Estado no contexto do desenvolvimento nacional.

TITULO IV

Diagramação Geral

ВЕСЕЛО И

Das Atividades de Administração

Art. 4º - A Administração do Poder Executivo compreende um conjunto de atividades que visem a consecução dos objetivos do Estado, a saber:

- I - Supervisão e coordenação geral da programação e do planejamento da ação governamental;
- II - Relacionamento entre o Chefe do Poder Executivo e os órgãos de Administração Direta e Indireta, bem como o assessoramento direto nos assuntos das áreas civil e militar;
- III - Apoio administrativo no tocante às áreas de pessoal, material, patrimônio, transportes, comunicação e documentação;
- IV - Apoio financeiro e controle contábil referente à arrecadação, tributação, custeio de despesas e contabilização;
- V - Apoio político, abrangendo o assessoramento nos assuntos políticos e representativos do Estado, no âmbito interno e externo.

21 - Apelo Juridico, Constitucion, Administracion,
Asuntos Juridicos y Asuntos Políticos con
Procuraduría de Estado.

VII - Exatidão de programas e prestação de serviços às atividades finais de cada Secretaria. 100

REC'D - 11

The Directorate General

Art. 5º - O Poder Executivo, após aguarde de observância econômica e social, em consonância com as diretrizes estabelecidas no Conselho do Plano Nacional de Desenvolvimento, poderá, no âmbito das atividades planejadas, autorizar a emissão de notas de crédito, sob a forma de letras negociáveis, até o limite de 10% do total da dívida pública inscrita em títulos de dívida pública.

- Planejamento, comprando e vendendo de ativos;
- Atualização do Plano de Negócios;
- Gestão de Recursos Materiais e Humanos;
- Planejamento e programação financeira da empresa;

11 - Delegação de Competência, como instrumento de trabalho da ação administrativa, visando obter-se o maior rapidez e a efetividade da decisão, quando se há proximidade das Vêtas, visando problemas a atender, sendo facultado ao chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual: Direta ou indireta, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispõe em regulamento.

III - Descentralização, como ato de atribuir maior autonomia a órgãos setoriais quer no planejamento, quer na supervisão, coordenação ou execução de atividades ou serviços.

Parágrafo Único - Centro dos quadros de Administração Estadual, e descentralização será posta em prática em três planos - principais:

- a) Nas próprias quadras da Administração Estadual distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) De Administração Estadual para as unidades municípios, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) De Administração Estadual para a órbita privada - mediante contratos, convênios ou concessões.

Art. 5º - Em cada unidade da Administração Estadual, os órgãos que compõem a estrutura central de direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Art. 9º - A administração direta compreende serviços es-
tas dependentes, encarregados das atividades típicas da adminis-
tração pública, a saber:

- I - Unidades de assessoramento e apoio direto ao Governador, no desempenho de funções auxiliares e na coordenação e controle de atividades e programas intersecretariais;
- II - Secretarias de Estado de natureza instrumental e substantiva, como órgãos de primeiro nível hi

Art. 10 - A administração indireta compreende as seguintes instituições: a) empresas públicas e sociedades de economia mista; b) autarquias; c) fundações; d) empresas de direito privado; e) outras entidades de natureza jurídica diversa, instituídas pelo Poder Público e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital próprio e finalidade específica de utilidade pública.

Art. 11 - As entidades de administração indireta são regidas por leis próprias, que não podem contrariar as disposições gerais da Constituição e da Lei Orgânica do Estado, e devem observar os princípios da administração pública.

Parágrafo único - A autonomia relativa a que as entidades de administração indireta gozam não implica a perda de sua vinculação ao Poder Público, nem a ausência de fiscalização por este.

Art. 12 - As fundações, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas pelo Poder Público e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital próprio e finalidade específica de utilidade pública, são regidas por leis próprias, que não podem contrariar as disposições gerais da Constituição e da Lei Orgânica do Estado, e devem observar os princípios da administração pública.

Art. 13 - As fundações se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para os quais foram instituídas.

Art. 14 - As entidades que integram a administração indireta, vinculadas ao Poder Público, gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, mas não de autonomia política.

TÍTULO IV

Das Fundações

Art. 12 - As fundações, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas pelo Poder Público e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio e bens afetados a objetivos previamente determinados de utilidade pública.

Art. 13 - As fundações se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para os quais foram instituídas.

TÍTULO V

Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

Art. 14 - Os serviços dependentes que integram a administração, objeto do artigo 8º, referem-se a:

Art. 15 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

a) Gabinete do Governador;
b) Gabinete Civil;
c) Gabinete Militar;
d) Assessoria Especial;
e) Conselho de Desenvolvimento Estadual;
f) Procuradoria Geral do Estado;
g) Procuradoria Geral da Justiça;
h) Superintendência de Comunicação Social;
i) Gabinete do Vice-Governador.

Art. 16 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

a) Secretaria de Administração;
b) Secretaria das Finanças;
c) Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 17 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

a) Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
b) Secretaria da Educação e Cultura;
c) Secretaria da Indústria e Comércio;
d) Secretaria do Interior e Justiça;
e) Secretaria da Saúde.

Art. 18 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

a) Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
b) Secretaria da Educação e Cultura;
c) Secretaria da Indústria e Comércio;
d) Secretaria do Interior e Justiça;
e) Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 16 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

I - Governadoria:

- Governador do Estado
- Gabinete Civil
- Gabinete Militar
- Assessoria Especial
- Conselho de Desenvolvimento Estadual
- Procuradoria Geral do Estado
- Procuradoria Geral da Justiça
- Superintendência de Comunicação Social
- Gabinete do Vice-Governador

II - Secretarias de Estado de Natureza Instrumental:

- Secretaria de Administração
- Secretaria das Finanças
- Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

III - Secretarias de Estado de Natureza Substantiva:

- Secretaria da Agricultura e Abastecimento
- Secretaria da Educação e Cultura
- Secretaria da Indústria e Comércio
- Secretaria do Interior e Justiça
- Secretaria da Saúde

Do âmbito do Ato das Leis da Administração Geral

CAPÍTULO I

Do Governador

SEÇÃO I

Do Gabinete Civil

Art. 21 - Ao Gabinete Civil compete:

- I - A administração geral dos Palácios de Residência, a dos Despachos e da Residência Oficial do Governador;
- II - Assistência direta e indireta ao Chefe do Poder Executivo, na sua representação civil;
- III - Relações públicas e de natureza protocolar com autoridades civis, políticas e com representantes das Federações Legislativas e Judiciárias, da Legislação Sindical, os Partidos Políticos e outros grupos sociais organizados;
- IV - Recepção, estudo e triagem de expedientes encaminhados ao Governador;
- V - Transmissão e controle da execução dos ordens emanados do Governador;
- VI - Coordenação da mensagem anual do Governo à Assembleia Legislativa;
- VII - Relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização da aprovação e/ou veto de projetos de Lei em andamento no legislativo e acompanhar sua tramitação;
- VIII - Coordenação das medidas relativas ao cumprimento de prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Chefe do Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa;

SEÇÃO V

Do Procuradoria Geral do Estado

Art. 25 - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - Exercer, em juízo, a representação dos interesses do Estado;
- II - Agir como órgão de consultoria do Chefe do Poder Executivo e de seu Secretário;
- III - Acompanhar os órgãos superiores da administração pública estadual em suas relações com o Poder Ju. Estadual.

SEÇÃO VI

Do Procuradoria Geral da Justiça

Art. 26 - A Procuradoria Geral da Justiça, como órgão do Ministério Público, cabe promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis.

SEÇÃO VII

Do Superintendência da Comunicação Social

Art. 27 - A Superintendência da Comunicação Social compete:

- I - Promover a divulgação dos atos e matérias de interesse da administração pública, em todos os seus níveis;

I - A execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à Educação, Cultura, Recreação e Desportos.

SEÇÃO IV

Art. 34 - A Secretaria de Indústria e Comércio compete:

- I - A promoção, supervisão e desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de comércio exterior;
- II - A regulamentação e orientação da produção e distribuição de produtos de comércio exterior;
- III - A regulamentação, supervisão e desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de comércio exterior;
- IV - A promoção, supervisão e desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de comércio exterior;
- V - A regulamentação, supervisão e desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de comércio exterior;
- VI - A regulamentação, supervisão e desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de comércio exterior;
- VII - A regulamentação, supervisão e desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de comércio exterior;
- VIII - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

De Secretaria da Saúde

Art. 35 - A Secretaria da Saúde compete:

- I - A aplicação das medidas de proteção à saúde pública, mediante o controle e combate a doenças de massa;
- II - A fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;
- III - A fiscalização da qualidade de medicamentos, alimentos e cosméticos e de prática profissional - médicos e paramédicos;
- IV - A prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência e emergência à população de baixo nível de renda;
- V - A produção e distribuição de medicamentos;
- VI - A ação sanitária em locais públicos;
- VII - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

De Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

Art. 36 - A Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais compete:

- I - A regulamentação, supervisão, execução, fiscalização e controle das atividades de promoção social através da proteção de serviços assistenciais ao trabalhador e sua família e aos dependentes;
- II - A execução de políticas de emprego e proteção do trabalhador;
- III - O desenvolvimento, a nível estadual, de programas e dos programas nacionais de bem-estar do trabalhador;
- IV - O desenvolvimento comunitário e a política social;
- V - A defesa e atendimento às reivindicações sindicais por entidades públicas, em cooperação com a Secretaria dos Transportes e Obras;
- VI - Outras atividades correlatas a este setor de trabalho.

SEÇÃO VIII

De Secretaria dos Transportes e Obras

Art. 37 - A Secretaria dos Transportes e Obras compete:

- I - A promoção das medidas para a implantação de políticas estaduais de viação e o controle dos recursos federais destinados ao setor de transportes no Estado;
- II - A fiscalização, manutenção e conservação das rodovias estaduais;
- III - A concessão de linhas de transportes coletivos intramunicipais;
- IV - Programas estaduais de eletricidade, saneamento básico, água e esgotos;
- V - Orientação, controle e supervisão da construção de obras públicas, bem como sua conservação;
- VI - Realização de estudos geotécnicos, geográficos e cartográficos;
- VII - A execução de obras de proteção contra secas e inundações e assistência às populações atingidas por calamidades públicas;
- VIII - A operação e manutenção dos portos;
- IX - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

De Polícia Militar

Art. 40 - Ao Comando da Polícia Militar compete:

- I - Assistir diretamente o Governador do Estado quanto à disciplina e promoção de seus membros;
- II - responder, conjuntamente com a Secretaria de Segurança Pública, pela manutenção da ordem e segurança pública;
- III - Outras atividades correlatas.

Figure 1

1. The following information is being furnished to you for your information only. It is not intended to be used for any other purpose.

1. Supervised release, probation, parole, and
2. Judicial branch, Department of Corrections,
Administrative.

2) Avez-vous une expérience de la gestion d'un service de la Région ?

71 Superintendência de Atividades de Defesa (SAD) de
ações públicas das Polícias de Segurança e de
Tráfego e de Defesa de Poder Judiciário, e as
relacionadas com a segurança pública.

a) Representar o Governador, quando designado;
b) Exercer outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

III-Do Secretário Chefe do Gabinete Militar:

- a) Promover a administração geral do Gabinete Militar;
- b) Representar oficialmente o Chefe de Estado, em nome do Governo, perante as autoridades militares estrangeiras e perante os tribunais militares.

de Promover as relações de amizade de amizade de amizade
de seus familiares, dos Pais dos Pais dos Pais
e de Residência e de Residência Oficial)

3) Superintender de Medidas de Contención de

7) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a
sua função ou determinadas pelo Governador.

REC'D

Rep. Secretaries of State

Art. 34 - The arbitrator has the right to order the production of any documents or information in the possession, custody or control of any party to the arbitration.

2) A Administração Geral do Secretariado, em conformidade com as observações das disposições legais de administração pública estadual e/ou quando estadual ou federal;

e) Exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pastor:

d) Assessorar o Governador e as outras Secretárias em assuntos de competência da sua Secretaria;

f) Participar de reuniões do Conselho de Desenvolvimento Estadual.

g) Fazer indicações ao Governador para provimento dos cargos em comissão e prestar as funções gra-

h) Promover o controle e fiscalização das entidades

da administração indireta vinculadas à Secretaria;

4) Delegar atribuições e tarefas aos diretores e
chefes de Secretaria;

1) Apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões

no âmbito da Secretaria e das entidades a ela
vinculadas, ouvindo, sempre, a autoridade cuja

No Âmbito de Governadoria

I - Do Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado, por esta e por outras Leis;

a) Promover a administração geral do Gabinete Civil.

1) Apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela

- vinculadas, ouvidos, sempre, a autoridade ouja
decisão enaje recurso;

m) Emitir parecer final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;

n) autorizar a instalação e homologar processo de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da lei aplicável à matéria;

e) Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e entidades a ela vinculadas, a proposta;

orçamentária anual, as alterações e ajustamentos
que se fizerem necessários;

p) Expedir resoluções sobre a organização interna de Secretaria, não contidas em atos normativos

superiores, e sobre a aplicação de leis, decre	
--	--

[illegible]

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

100

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

- SECRET**

Des Directores Gerais de Secretaria

- a) Programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e acompanhar as atividades da Secretaria;
- b) Gerenciar diretamente com o Secretário;
- c) Substituir o Secretário de Estado em suas funções e responsabilidades quando por ele indicado;
- d) Funções mais principais relativas ao trabalho do Estado;
- e) Promover reuniões com as responsáveis das unidades de nível departamental para coordenação das atividades administrativas da Secretaria;
- f) Coordenar a atuação dos grupos setoriais sob o âmbito do Secretário, centralizando as demandas de serviços e atos destinados a facilitar o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
- g) Sugerir aos responsáveis pelas áreas setoriais a instalação de grupos auxiliares e de grupos de unidades;
- h) Praticar as ações administrativas relacionadas com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com as respectivas responsáveis;
- i) Exercer a ação gerencial e disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- j) Promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- k) Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- l) Assegurar, no que couber à Secretária, a rigorosa atualização de cadastro central de recursos humanos e de patrimônio da Secretaria da Administração;
- m) Propor ao Secretário a realização de licitações, sugerindo, quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;
- n) Promover a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- o) Delegar competência específicas de seu cargo;
- p) Propor ao Secretário a criação, transformação, extinção, fusão e extinção de unidades administrativas.

SECRET - SECURITY INFORMATION

1. Organizzazione

2. Struttura

3. Funzionamento

4. Attività

5. Risultati

6. Conclusioni

7. Raccomandazioni

8. Allegati

9. Indice

10. Tabella

11. Diagrammi

12. Fotografie

13. Mappe

14. Altri documenti

15. Altre informazioni

16. Altre note

17. Altre osservazioni

18. Altre considerazioni

19. Altre conclusioni

20. Altre raccomandazioni

21. Altre allegati

22. Altre indici

23. Altre tabelle

24. Altre diagrammi

25. Altre fotografie

26. Altre mappe

27. Altre documenti

28. Altre informazioni

29. Altre note

30. Altre osservazioni

31. Altre considerazioni

32. Altre conclusioni

33. Altre raccomandazioni

34. Altre allegati

35. Altre indici

36. Altre tabelle

37. Altre diagrammi

38. Altre fotografie

39. Altre mappe

40. Altre documenti

41. Altre informazioni

42. Altre note

43. Altre osservazioni

44. Altre considerazioni

45. Altre conclusioni

46. Altre raccomandazioni

47. Altre allegati

48. Altre indici

49. Altre tabelle

50. Altre diagrammi

51. Altre fotografie

52. Altre mappe

53. Altre documenti

54. Altre informazioni

55. Altre note

56. Altre osservazioni

57. Altre considerazioni

58. Altre conclusioni

59. Altre raccomandazioni

60. Altre allegati

61. Altre indici

62. Altre tabelle

63. Altre diagrammi

64. Altre fotografie

65. Altre mappe

66. Altre documenti

67. Altre informazioni

68. Altre note

69. Altre osservazioni

70. Altre considerazioni

71. Altre conclusioni

72. Altre raccomandazioni

73. Altre allegati

74. Altre indici

75. Altre tabelle

76. Altre diagrammi

77. Altre fotografie

78. Altre mappe

79. Altre documenti

80. Altre informazioni

81. Altre note

82. Altre osservazioni

83. Altre considerazioni

84. Altre conclusioni

85. Altre raccomandazioni

86. Altre allegati

87. Altre indici

88. Altre tabelle

89. Altre diagrammi

90. Altre fotografie

91. Altre mappe

92. Altre documenti

93. Altre informazioni

94. Altre note

95. Altre osservazioni

96. Altre considerazioni

97. Altre conclusioni

98. Altre raccomandazioni

99. Altre allegati

100. Altre indici

101. Altre tabelle

102. Altre diagrammi

103. Altre fotografie

104. Altre mappe

105. Altre documenti

106. Altre informazioni

107. Altre note

108. Altre osservazioni

109. Altre considerazioni

110. Altre conclusioni

111. Altre raccomandazioni

112. Altre allegati

113. Altre indici

114. Altre tabelle

115. Altre diagrammi

116. Altre fotografie

117. Altre mappe

118. Altre documenti

119. Altre informazioni

120. Altre note

121. Altre osservazioni

122. Altre considerazioni

123. Altre conclusioni

124. Altre raccomandazioni

125. Altre allegati

126. Altre indici

127. Altre tabelle

128. Altre diagrammi

129. Altre fotografie

130. Altre mappe

131. Altre documenti

132. Altre informazioni

133. Altre note

134. Altre osservazioni

135. Altre considerazioni

136. Altre conclusioni

137. Altre raccomandazioni

138. Altre allegati

139. Altre indici

140. Altre tabelle

141. Altre diagrammi

142. Altre fotografie

143. Altre mappe

144. Altre documenti

145. Altre informazioni

146. Altre note

147. Altre osservazioni

148. Altre considerazioni

149. Altre conclusioni

150. Altre raccomandazioni

151. Altre allegati

152. Altre indici

153. Altre tabelle

154. Altre diagrammi

155. Altre fotografie

156. Altre mappe

157. Altre documenti

158. Altre informazioni

159. Altre note

160. Altre osservazioni

161. Altre considerazioni

162. Altre conclusioni

163. Altre raccomandazioni

164. Altre allegati

165. Altre indici

166. Altre tabelle

167. Altre diagrammi

168. Altre fotografie

169. Altre mappe

170. Altre documenti

171. Altre informazioni

172. Altre note

173. Altre osservazioni

174. Altre considerazioni

175. Altre conclusioni

176. Altre raccomandazioni

177. Altre allegati

178. Altre indici

179. Altre tabelle

180. Altre diagrammi

181. Altre fotografie

182. Altre mappe

183. Altre documenti

184. Altre informazioni

185. Altre note

186. Altre osservazioni

187. Altre considerazioni

188. Altre conclusioni

189. Altre raccomandazioni

190. Altre allegati

191. Altre indici

192. Altre tabelle

193. Altre diagrammi

194. Altre fotografie

195. Altre mappe

196. Altre documenti

197. Altre informazioni

198. Altre note

199. Altre osservazioni

200. Altre considerazioni

201. Altre conclusioni

202. Altre raccomandazioni

203. Altre allegati

204. Altre indici

205. Altre tabelle

206. Altre diagrammi

207. Altre fotografie

208. Altre mappe

209. Altre documenti

210. Altre informazioni

211. Altre note

212. Altre osservazioni

213. Altre considerazioni

214. Altre conclusioni

215. Altre raccomandazioni

216. Altre allegati

217. Altre indici

218. Altre tabelle

219. Altre diagrammi

220. Altre fotografie

221. Altre mappe

222. Altre documenti

223. Altre informazioni

224. Altre note

225. Altre osservazioni

226. Altre considerazioni

227. Altre conclusioni

228. Altre raccomandazioni

229. Altre allegati

230. Altre indici

231. Altre tabelle

232. Altre diagrammi

233. Altre fotografie

234. Altre mappe

235. Altre documenti

236. Altre informazioni

237. Altre note

238. Altre osservazioni

239. Altre considerazioni

Los Cargadores de Buques Sotro de Finanzas

Art. 43 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades de
terial de Finanças:

- a) Promover a integração funcional entre o Secretário das Finanças e a Secretaria de Estado;
- b) Presidir a execução de orçamento;
- c) Promover os assentamentos, escrituração e análise contábil e financeira;
- d) Providenciar o levantamento do balanço mensal da Secretaria;
- e) Presidir as sessões de contas em geral;
- f) Executar as ordens e providências de controle interno;
- g) Manter assentamentos sobre responsáveis por verbas;
- h) Promover a auditoria econômica e financeira do Secretária;
- i) Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- j) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;

1. Secretarias e Secretarias das Finanças e das
Secretarias das Finanças e das Secretarias das
Secretarias das Finanças e das Secretarias das
Secretarias das Finanças e das Secretarias das

Art. 50 - As Secretarias das Unidades Secretarias da Admi-
nistração compete:

I - No âmbito de Administração Geral:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria da Administração e a Secretaria da Saúde;
- b) Promover a prestação dos serviços mais necessá-
rios ao funcionamento regular da Secretaria;
- c) Promover a análise dos custos dos serviços na
Secretaria, alimentando os sistemas de planeja-
mento e financeiro, com base dados;
- d) Promover a fiscalização do uso e aplicação
dos serviços, equipamentos e facilidades na
Secretaria, visando ao aproveitamento, uso e
manutenção e melhoria;
- e) Manter ordem e disciplina nos grupos de unidades;
- f) Manter perfeita articulação com as unidades
especializadas da Secretaria da Administra-
ção para aplicação de seus serviços e de
serviços especializados da Secretaria da Saúde;
- g) Colher dados e informações, na Secretaria e
no âmbito, para a elaboração de estudos e re-
la e estudos da Secretaria da Administra-
ção;

II - No âmbito de Administração dos Recursos Hu-
manos:

- a) Providenciar as requisições de pessoal pa-
ra os programas e atividades da Secretaria;
- b) Controlar a lotação e os custos de pessoal,
por categoria, função e outras dimensões;
- c) Promover a avaliação, através das chefias,
do desempenho de servidores, sempre que con-
cluídas tarefas ou anualmente;
- d) Promover a análise dos custos de pessoal da
Secretaria, alimentando os sistemas de pla-
nejamento e financeiro com esses dados;
- e) Coordenar a execução dos programas de treina-
mento de interesse restrito para a Secreta-
ria;
- f) Providenciar a atualização mensal do cadas-
tro central de recursos humanos, alimentan-
do-o com as alterações ocorridas na vida do
pessoal da Secretaria;
- g) Promover junta a entidades de administração in-
direta vinculadas à Secretaria, a coleta dos
dados de interesse para o cadastro de recursos
humanos;
- h) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a
posição e as determinadas pelo Secretário da Ad-
ministração.

TÍTULO VIII

Do Sistema Estruturantes

CAPÍTULO I

Da Caracterização e Abrangência

Art. 51 - Para assegurar, na administração direta, a predomi-
nância de seu funcionamento voltado para os objetivos, as ativi-

Art. 52 - A Secretaria da Administração, como órgão base da
Administração, compete assegurar os meios e procedimentos
de controle interno da aplicação dos recursos destinados à admi-
nistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau
de uniformização e padronização na administração financeira, pro-
movendo, ainda:

Art. 53 - A Secretaria da Administração, como órgão base da
Administração, compete assegurar os meios e procedimentos
de controle interno da aplicação dos recursos destinados à admi-
nistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau
de uniformização e padronização na administração financeira, pro-
movendo, ainda:

Art. 54 - A Secretaria da Administração, como órgão base da
Administração, compete assegurar os meios e procedimentos
de controle interno da aplicação dos recursos destinados à admi-
nistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau
de uniformização e padronização na administração financeira, pro-
movendo, ainda:

Art. 55 - A Secretaria da Administração, como órgão base da
Administração, compete assegurar os meios e procedimentos
de controle interno da aplicação dos recursos destinados à admi-
nistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau
de uniformização e padronização na administração financeira, pro-
movendo, ainda:

CAPÍTULO II

Do Funcionamento do Sistema

SEÇÃO I

Do Sistema de Planejamento

Art. 56 - A Secretaria da Administração, como órgão base da
Administração, compete assegurar os meios e procedimentos
de controle interno da aplicação dos recursos destinados à admi-
nistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau
de uniformização e padronização na administração financeira, pro-
movendo, ainda:

- I - Elaborar planos e programas gerais de de-
senvolvimento;
- II - Promover o planejamento setorial no âmbito
do Estado, com as diretrizes nacionais de de-
senvolvimento;
- III - Coordenar e elaborar os projetos anuais
e plurianuais de investimento;
- IV - Acompanhar e executar os planos, progra-
mas, projetos e orçamentos, avaliando os
respectivos resultados;
- V - Traçar políticas e diretrizes da moderniza-
ção no âmbito do Sistema de Planejamento;
- VI - Promover a compatibilização das ações de
planejamento a nível municipal às diretri-
zes setoriais de desenvolvimento;
- VII - Captar recursos para execução de planos e
programas do governo;
- VIII - Aplicar critérios técnicos, econômicos e
administrativos no estabelecimento de pri-
oridades governamentais;
- IX - Promover a pesquisa, a coleta e o tratamen-
to de informações necessárias à alimenta-
ção do Sistema de Planejamento;
- X - Estabelecer fluxos permanentes de informa-
ções entre os órgãos integrantes do siste-
ma, a fim de racionalizar o processo deci-
sório.

SEÇÃO II

Do Sistema Financeiro

Art. 58 - A Secretaria das Finanças, como órgão base do
Sistema Financeiro, compete assegurar os meios e procedimen-
tos de controle interno da aplicação dos recursos destinados à admi-
nistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau
de uniformização e padronização na administração financeira, pro-
movendo, ainda:

Art. 22 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

- a) Administração, controle e fiscalização das atividades das organizações de empresas, a exemplo argumentativa, a guarda de documentos contábeis, o registro e a arrecadação do patrimônio, a arrecadação de impostos e a arrecadação de contribuições de pessoas e a arrecadação de taxas e taxas;

- b) Administração, como processo de gestão, o registro e o controle de recursos;

- c) Controle relativamente aos serviços prestados, as atividades administrativas, a exemplo de pontos de atendimento, a exemplo de pontos de atendimento de serviços, a exemplo de pontos de atendimento de serviços;

Art. 23

A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 24 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

- a) Administração dos serviços administrativos;

- b) Administração dos serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos;

- c) Administração dos serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos;

- d) Administração dos serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos;

- e) Administração dos serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos;

- f) Administração dos serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos;

- g) Administração dos serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos, a exemplo de serviços administrativos;

II - A Administração dos Recursos Humanos, compreendendo:

- a) Centralização do cadastro de pessoal, civil, mantendo-o devidamente atualizado;

- b) Estabelecimento de critérios para recrutamento, seleção, admissão e posse de pessoal;

- c) Treinamento e capacitação dos recursos humanos no âmbito da Administração Direta;

- d) Elaboração e operacionalização de planos de classificação de cargos e salários;

- e) Planejamento, elaboração e execução de concursos públicos no âmbito da Administração Direta;

- f) Movimentação de pessoal;

- g) Celebração de convênios e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais para cumprimento de suas finalidades;

- h) Preparação e controle do pagamento do pessoal civil, ativo e inativo da Administração Direta e Autárquica;

- i) Concessão de direitos e vantagens.

Art. 25 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 26 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 27 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 28 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 29 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 30 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 31 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 32 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 33 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 34 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 35 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 36 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 37 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 38 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 39 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 40 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 41 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 42 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 43 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 44 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 45 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 46 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 47 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 48 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 49 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 50 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 51 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 52 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 53 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 54 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 55 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 56 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 57 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 58 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 59 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 60 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 61 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 62 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 63 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 64 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 65 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 66 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 67 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 68 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 69 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

Art. 70 - A Administração do Estado compreende as seguintes atividades:

--	--



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Reg. 1.510 DO LIVRO de Registro
às fls. 21. Sou N.º 21/91
em 16, 04, 1991

Publicado no Diário da Assembleia
Legislativa do Dia 17, 04, 1991
de 1991

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 17, 04, 1991
Primo Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

À Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em: 17. 04. 91

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 21/91

Estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e dá outras providências.

AUTOR: O Deputado SIMÃO ALMEIDA
RELATOR: O Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O Deputado Simão Almeida propõe, via Projeto de Lei sob exame, estabelecer normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

Justificando sua iniciativa, argumenta o Autor que a proposta visa interromper uma cadeia de imoralidade administrativa, encoberta por RESOLUÇÕES do Conselho Deliberativo do IPEP, que dão legalidade a empréstimos imobiliários a taxa de juros fantásticamente reduzidas a 1% (um por cento) ao ano, favorecendo à funcionários de alto escalão ou apaniguados dos governantes entre outras graves irregularidades.

Por fim, esclarece o autor, que sua iniciativa tem como objetivo ainda democratizar as oportunidades e buscar livrar a administração pública dos vícios de uma prática onde o imperativo era o arbítrio e não a lei soberanamente adotada.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em pauta é legítima sob todas os aspectos, por conseguinte acham-se atendidas as diretrizes constitucionais que devem ser observados na feitura das leis.

A iniciativa é de inegável interesse público, por sua vez, é de toda oportunidade a edição de um ato normativo que venha impedir os desmandos cometidos pelo IPEP, que concedeu empréstimos imobiliários a juros de 1% (um por cento) ao ano a um grupo de apaniguados em detrimentos da grande maioria dos funcionários, e que

ensejaram uma Ação Popular impetrada pelo Ilustre Deputado Simão Almeida do PC do B, autor desta proposta, com liminar favorável, concedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Dr. Plínio Leite Fontes.

As irregularidades na concessão de empréstimos imobiliários são manchetes dos principais jornais do nosso Estado e da sociedade paraibana estarrecidas, cobra da classe política, providências urgentíssimas.

O respeito as normas vigentes foram frontalmente atingidos e a correção se impõe. Afinal de contas, nenhum País pode ser considerado civilizado se nele as leis não estão acima de tudo. Elas devem valer tanto para o cidadão anônimo como para os mais poderosos.

Destarte, a proposta em exame, corrige uma discrepância inominada.

Assim a fixação de taxas de juros diferenciadas de acordo com os valores de financiamento em VRF, vem disciplinar com seriedade a taxa adequada a cada caso, de forma que, os maiores empréstimos pagam as maiores taxas.

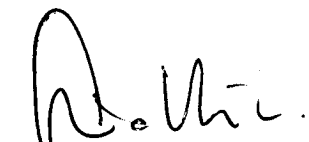
Ademais, a proposta tem a virtude de proporcionar acesso a casa própria, ao maior número possível de segurados, como também, garante, direta e indiretamente, o retorno e a remuneração dos recursos aplicados pelo IPEP neste sentido.

Contudo, para aperfeiçoar a proposta inicial, sugiro as Emendas de nºs 01, 02, 03 e 04, conforme peças anexas, que visam interiorizar os recursos destinados aos empréstimos imobiliários, como também, ampliar a participação dos membros do Conselho Deliberativo do IPEP, para maior lisura dos seus atos.

Em assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 21/91, e, no mérito, por sua aprovação com as Emendas de nºs 01, 02, 03 e 04 que ofereço.

É o voto

Sala das Comissões, em de de 1991



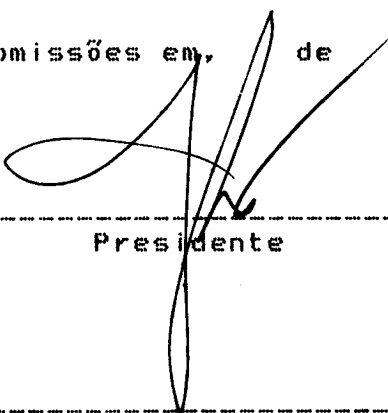
Dep. GERVASIO MAIA
Relator

III - VOTO DA COMISSAO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/91, com as Emendas de nºs 01, 02, 03 e 04, nos termos do voto do Relator.

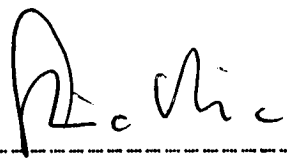
Estiveram presentes os Senhores Deputados que abaixo subscrevem..

Sala das Comissões em, _____ de _____ de 1991

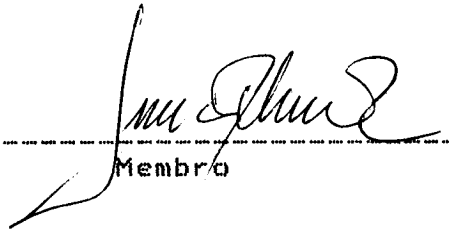


Presidente

Vice-Presidente



Relator

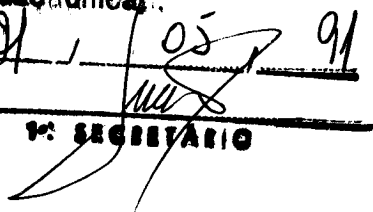


Membro

Membro

**Aprovado o Projeto em
discussão única.**

Em _____ de _____ de 1991



1º SECRETARIO

PROJETO DE LEI Nº 21/91

EMENDA Nº 01

imile
Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 1º, passando-se, por sua vez, o parágrafo único para o parágrafo 1º.º

"Art. 1º -

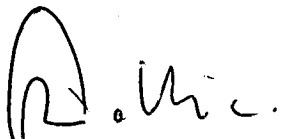
Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Os recursos de que trata este artigo *PNM* serão distribuídos proporcionalmente, com os Distritos Geo-Administrativos, em bases proporcionais às populações respectivas, de acordo *levando-se* com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de *Em nota o último caso remanecido pelo 136º ou superior.* (30) trinta dias da publicação desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A proposição visa interiorizar os recursos destinados a empréstimos imobiliários de acordo com os Distritos Geo-Administrativos, criados pela Lei nº 3.936 de 22 de novembro de 1977, com sede nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras e Catolé do Rocha, de forma que, acabe com a centralização na Capital.

Sala das Comissões, em de de 1991.



DEP. GERVÁSIO MAIA

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 21/91

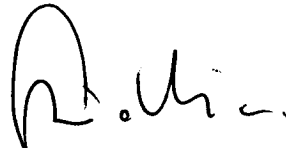
EMENDA Nº 02

Redija-se assim o art. 89:

"Art. 89 - O Conselho Deliberativo (CONDEL), do IPEP, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Presidente do IPEP, como membro nato;
- II - Representante do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V - Representante da Procuradoria-Geral de Justiça;
- VI - Representante da Polícia Militar;
- VII - Representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- VIII - Representante dos Servidores do Poder Executivo;
- IX - Representante dos Servidores do Poder Legislativo;
- X - Representante dos Servidores do Poder Judiciário;
- XI - Representante dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;
- XII - Representante dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- XIII - Representante dos Inativos e Pensionistas do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, em de de 1991.



DEP. GERVÁSIO MAIA

RELATOR

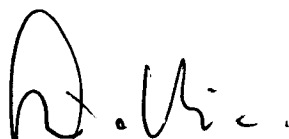
PROJETO DE LEI Nº 21/91

EMENDA Nº 03

Redija-se assim o parágrafo 1º do art. 8º

"Parágrafo 1º - Os representantes previstos nos incisos II a VII, serão escolhidos pela autoridade máxima do respectivo órgão".

Sala das Comissões, em de de 1991.



DEP. GERVÁSIO MAIA

RELATOR

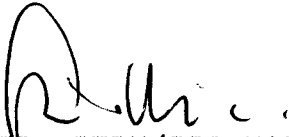
PROJETO DE LEI Nº 21/91

EMENDA Nº 04

Redija-se assim o parágrafo 2º do art. 8º, passando-se, por consequente, o parágrafo 2º e 3º do projeto a parágrafo 3º e 4º.

"Parágrafo 2º - Os representantes previstos nos incisos VIII a XIII serão escolhidos pelas entidades representativas das respectivas categorias".

Sala das Comissões, em de de 1991.


DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

OF/GSL/287 /91

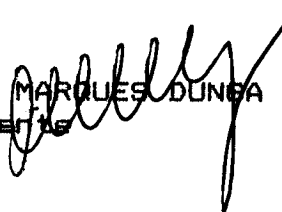
João Pessoa, 27 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de n. 019/91, do Projeto de Lei n. 021/91, de autoria do nobre Deputado Simão Almeida, que estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, (IPEP), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência, protesto de elevada estima e consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente



Exmo. Sr.
Dr. RONALDO CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
Palácio da Redenção
N e s t a

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTOGRAFO N. 019/91
PROJETO DE LEI N. 021/91

Estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1. - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) poderá conceder empréstimo imobiliário para construção e aquisição de unidades residenciais isoladas, com recursos originários de sua própria receita, até o valor de 3.000 (três mil) VRF (Valor de Referência de Financiamento), ou outra unidade monetária de referência substitutiva.

Parágrafo 1. - O empréstimo referido neste artigo poderá ser estendido a aquisição de terreno para construção da casa própria.

Parágrafo 2. - Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos proporcionalmente, com os Distritos Geo-Administrativos, em bases proporcionais às populações respectivas, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de (30) trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 2. - São beneficiários do empréstimo imobiliário do IPEP, exclusivamente, os servidores públicos estaduais civis e militares, independente do regime jurídico de trabalho, bem como os segurados facultativos do IPEP.

Parágrafo 1. - Não será concedido empréstimo imobiliário a segurado que já possua casa própria no mesmo município onde pretenda adquirir novo imóvel.

Parágrafo 2. - O segurado não poderá adquirir empréstimo imobiliário para aquisição ou construção de imóvel residencial em município diverso do seu domicílio.

Parágrafo 3. - É vedada a concessão de empréstimo imobiliário a segurado que haja alienado imóvel adquirido com financiamento do IPEP.

Art. 3. - Em cada exercício financeiro, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos aplicados na concessão de empréstimos imobiliários serão destinados a segurados cujo vencimento mensal



não ultrapasse a 8 (oito) salários mínimos.

Art. 4. - As taxas de juros a serem cobradas nos empréstimos a que se refere o artigo primeiro desta lei serão:

a) 1% (um por cento) ao ano para valores de financiamentos até 600 (seiscentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento);

b) 3% (três por cento) ao ano para valores de financiamento até 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento); e

c) 8% (oito por cento) ao ano para valores de financiamentos superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento).

Art. 5. - O valor da prestação será atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos do beneficiário, obedecida a equivalência salarial, vigente na data da celebração do contrato.

Parágrafo Único - A implantação do novo valor da prestação dar-se-á 60 (sessenta) dias após a vigência do reajuste dos vencimentos do beneficiário.

Art. 6. - O IPEP fará publicar no Diário Oficial, mensalmente a relação dos beneficiários do empréstimo imobiliário, destacando o valor total e o prazo de financiamento, bem como o valor da prestação inicial.

Art. 7. - Nos empréstimos imobiliários será aplicada, onde couber, a legislação do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 8. - O Conselho Deliberativo (CONDEL), do IPEP, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Presidente do IPEP, como membro nato;
- II - Representante do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V - Representante da Procuradoria-Geral de Justiça
- VI - Representante da Polícia Militar;
- VII - Representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- VIII - Representante dos Servidores do Poder Executivo;
- IX - Representante dos Servidores do Poder Legislativo;
- X - Representante dos Servidores do Poder Judiciário;
- XI - Representante dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;
- XII - Representante dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- XIII - Representante dos Inativos e Pensionistas do Estado da Paraíba.



Parágrafo 1. - Os representantes previstos nos incisos II a VII, serão escolhidos pela autoridade máxima do respectivo órgão.

Parágrafo 2. - Os representantes previstos nos incisos VIII a XIII serão escolhidos pelas entidades representativas das respectivas categorias.

Parágrafo 3. - O Chefe de Gabinete do Presidente do IPEP será o Secretário do CONDEL.

Art. 9. - O "caput" do artigo 58 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto n. 5.187, de 16.01.71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - As contribuições mensais a que se refere o artigo 56 serão recolhidas ao IPEP até o décimo dia útil do mês subsequente ao do respectivo vencimento, observando-se".

Art. 10 - O empréstimo de emergência será concedido, dentro das possibilidades financeiras do IPEP, nos casos de ocorrências excepcionais, perfeitamente caracterizadas e comprovadas a critério do CONDEL.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 27 de maio de 1991.

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

DEP. JOSE ALDENIR MEIRELES DE ALMEIDA
1. SECRETARIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2. SECRETARIO

geração mais.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB.

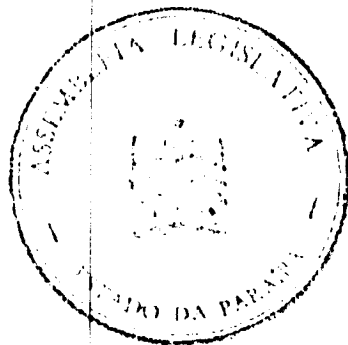
Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 21/91

A Comissão de
Justiça.

DO DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA - Estabelece normas para
concessão de Empréstimo Imobiliário pelo Instituto
de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e da
outras providências.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa



GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 21 / 91

*Projeto de Lei nº 21/91
Assinado pelo Sr. Epitácio Pessoa*

Estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) poderá conceder empréstimo imobiliário para construção e aquisição de unidades residenciais isoladas, com recursos originários de sua própria receita, até o valor de 3.000 (três mil) VRF (Valor de Referência de Financiamento), ou outra unidade monetária de referência substitutiva.

Parágrafo Único - O empréstimo referido neste artigo poderá ser estendido a aquisição de terreno para construção da casa própria.

Art. 2º - São beneficiários do empréstimo imobiliário do IPEP, exclusivamente, os servidores públicos estaduais civis e militares, independente do regime jurídico de trabalho, bem como os segurados facultativos do IPEP.

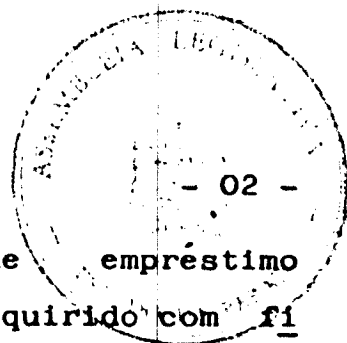
Parágrafo 1º - Não será concedido empréstimo imobiliário a segurado que já possua casa própria no mesmo município onde pretenda adquirir novo imóvel.

Parágrafo 2º - O segurado não poderá adquirir empréstimo imobiliário para aquisição ou construção de imóvel residencial em município diverso do seu domicílio.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 16/04/91

[Handwritten signature]
Diretor da Ass. ao Plenário



Parágrafo 3º - É vedada a concessão de empréstimo imobiliário a segurado que haja alienado imóvel adquirido com fi nanciamento do IPEP.

Art. 3º - Em cada exercício financeiro, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos aplicados na concessão de empréstimos imobiliários serão destinados a segurados cujo enci mento mensal não ultrapasse a 8 (oito) salários mínimos.

Art. (4º) - As taxas de juros a serem cobradas nos empréstimos a que se refere o artigo primeiro desta lei serão:

a) 1% (um por cento) ao ano para valores de financiamentos até 600 (seiscentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento);

b) 3% (três por cento) ao ano para valores de financiamento até 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (valor de Referência de financiamento); e

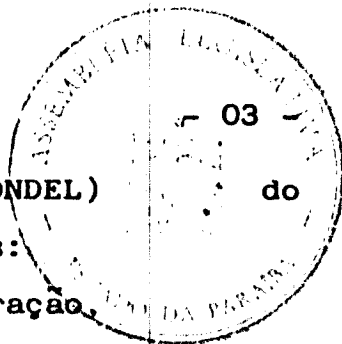
c) 8% (oito por cento) ao ano para valores de financiamentos superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento).

Art. (5º) - O valor da prestação será atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos do beneficiário, obedecida a equivalência salarial, vigente na data da celebração do contrato. ✓

Parágrafo Único - A implantação do novo valor da prestação dar-se-á 60(sessenta) dias após a vigência do reajuste dos vencimentos do beneficiário.

Art. 6º - O IPEP fará publicar no Diário Oficial, mensalmente a relação dos beneficiários do empréstimo imobiliário, destacando o valor total e o prazo de financiamento, bem como o valor da prestação inicial. ✓

Art. 7º - Nos empréstimos imobiliários será aplicada, onde couber, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação



Art. 8º - O Conselho Deliberativo (CONDEL) do IPEP passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário da Administração,
- II - Secretário do planejamento,
- III - Presidente do IPEP,
- IV - Chefe da Procuradoria Jurídica do IPEP,
- V - Presidente da Associação dos Servidores do IPEP,
- VI - Representante dos Servidores Estaduais ativos, e
- VII - Representante dos Aposentados e Pensionistas do IPEP.

Parágrafo 1º - Os representantes previstos nos incisos VI e VII serão escolhidos pelas entidades representativas das respectivas categorias em reuniões convocadas para este fim, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

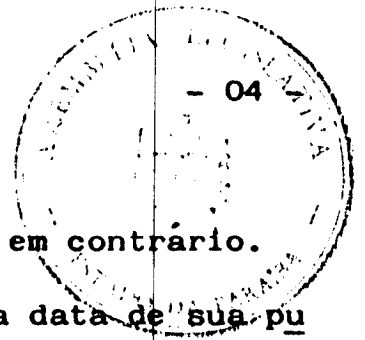
Parágrafo 2º - Os membros do CONDEL serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos representantes que designarem.

Parágrafo 3º - O Chefe de Gabinete do Presidente do IPEP será o Secretário do CONDEL.

Art. 9º - O "caput" do artigo 58 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto nº 5.187, de 16.01.71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - As contribuições mensais a que se refere o artigo 56 serão recolhidas ao IPEP até o décimo dia útil do mês subsequente ao do respectivo vencimento, observando-se:".

Art. 10º - O empréstimo de emergência será concedido, dentro das possibilidades financeiras do IPEP, nos casos de ocorrências excepcionais, perfeitamente caracterizadas e comprovadas,

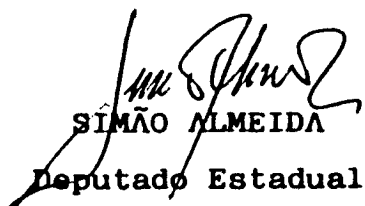


a critério do CONDEL.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da
Paraíba, em 15 de abril de 1991.


SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual
PC do B



JUSTIFICATIVA



Os fatos tornados públicos acerca dos empréstimos imobiliários concedidos pelo IPEP evidenciam, sobejamente, a necessidade de disciplinamento da questão.

É notório o acúmulo de abusos praticados à sombra das resoluções do Conselho Deliberativo do IPEP. A alegação de legalidade dos empréstimos até aqui realizados não pode encobrir o real caráter de imoralidade administrativa que tem presidido tais operações.

São as taxas de juros fantasticamente reduzidas a 1% (um por cento) ao ano; é o público favorecido, reduzido a funcionários de alto escalão ou apaniguados dos governantes; é uma mesma pessoa que consegue até três contratos para si; é um sistema de reajuste das prestações que avilta o patrimônio público.

O presente Projeto de Lei visa interromper esta cadeia de imoralidade. Em primeiro lugar, o empréstimo passa a ser destinado à aquisição e construção de casa própria, sendo retirada a alternativa de reforma. Aqui, dá-se prioridade à conquista da moradia para os servidores que não as possui, problema social dos mais graves nos nossos dias. (Art. 1º)

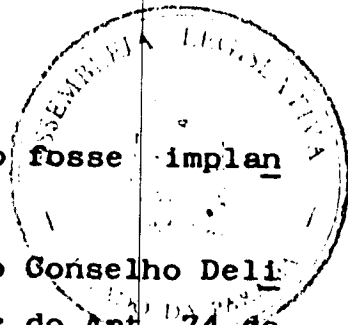
Como forma de favorecer o acesso ao empréstimo imobiliário aos servidores mais necessitados, é definido um percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos para financiamento a segurados de baixa renda, ou seja, até o teto de 8 (oito) salários mínimos de vencimento. (Art. 3º)

O estabelecimento de taxas de juros diferenciadas, privilegiando os empréstimos de menores montantes, tem o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria pelos servidores de menor renda. (Art. 4º)

O sistema de reajuste das prestações é alterado para ter como base os reajustes de vencimentos do próprio beneficiário e não dependendo mais dos "reajustes gerais dos servidores estaduais". A sistemática que se procura modificar tem sido causadora de injustiças flagrantes, na medida em que determinadas cate



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



gorias obtiveram reajustes salariais, sem que isto fosse implan-
tado nas prestações de seus contratos.

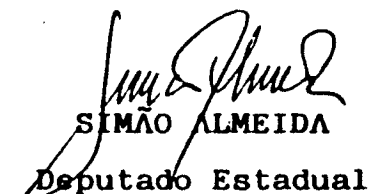
Propõe-se, ainda, alteração na composição do Conselho Deliberativo do IPEP, tendo em vista que as disposições do Art. 74 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971, encontram-se defasadas no tempo. (Art. 7º)

Vício permanente das administrações que atrasam sistematicamente o recolhimento dos recursos do IPEP é combativo ao se estabelecer o limite do 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto efetuado. (Art. 8º)

Por fim, o empréstimo de emergência, previsto nos artigos 48 e 49 do Regulamento Geral do IPEP, é limitado apenas a ocorrências excepcionais perfeitamente caracterizadas e comprovadas pelo conselho deliberativo do IPEP, já que as outras hipóteses têm cunho paternalista, além de favorecer o tráfico de influência.

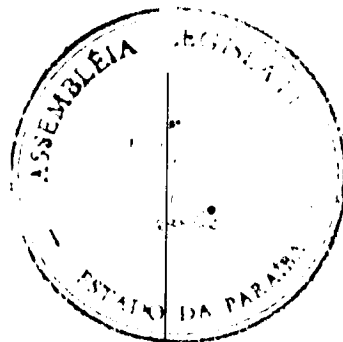
Pelo exposto, o presente Projeto de Lei inspira-se em postulados da democratização das oportunidades e busca livrar a administração pública dos vícios de uma prática, onde o imperativo era o arbítrio e não a lei soberanamente adotada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da
Paraíba, em 15 de Abril de 1991.


SIMÃO ALMEIDA
Deputado Estadual
PC do B



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 21 sob No 21/91
EM 16 / 04 / 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo em Dia 1 / 1 / 91
em 1 / 1 / 91
em 1 / 1 / 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 17 / 04 / 91

Diretor da Ass. ao Plenário

~~A Comissão de Constituição, Legalidade e Jurisdição~~
~~em 19. IV. 91~~

~~A Comissão de Finanças e Tributação~~
~~em 19. IV. 91~~

REMESSA
Remetido nesta data
da Comissão de Jurisdição
Em 19 de Abril de 1991
Presidente
Relatório

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

12a. LEGISLATURA - 2a. SESSAO LEGISLATIVA

LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

Sessao

(hs)

NO	DEPUTADOS	ASSINATURA	OBSERVACAO
01	AERCIO PEREIRA DE LIMA -PFL		
02	AFRANIO ATAYDE BEZERRA CAVALCANTI -PMDB		Licenciado
03	ALVARO GAUDENCIO NETO -PFL		
04	ANTONIO IVANIO RAMALHO DE LACERDA -PMDB		Licenciado
05	ANTONIO IVO DE MEDEIROS -PMDB		
06	ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO -PMDB		
07	ARMANDO ABILIO VIEIRA -PMDB		
08	ARNOBIO ALVES VIANA -PMDB		
09	CARLOS MARQUES DUNGA -PMDB		
10	DEUSDETE QUEIROGA FILHO -PRN		
11	DJACI FARIAS BRASILEIRO -PDT		
12	EGIDIO SILVA MADRUGA -PFL		Licenciado
13	FERNANDO RODRIGUES DE MELO -PMDB		
14	FRANCISCO LOPES DA SILVA -PT		
15	GERVASIO BONAVIDES MARIZ MAIA -PMDB		
16	GILVAN DA SILVA FREIRE -PMDB		
17	JOAO BOSCO CARNEIRO -PMDB		
18	JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS -PDT		
19	JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA -PMDB		
20	JOSE FELICIANO FILHO -PMDB		
21	JOSE LACERDA NETO -PFL		
22	LAURI FERREIRA DA COSTA -PDT		
23	LEVI OLIMPIO FERREIRA -PMDB		
24	MILTON LUCIO FILHO -PFL		
25	MUCIO WANDERLEY SATYRO -PRN		
26	NILO FEITOSA MAYER VENTURA -PFL		
27	PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS -S/P		
28	ROBERTO LOPES BURITY -PRN		
29	SEBASTIAO TIAO GOMES PEREIRA -PMDB		Licenciado
30	SIMAO DE ALMEIDA NETO -PCdoB		
31	TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA -PDT		
32	TEREZINHA LINS PESSOA -PMDB		
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES -PRN		Licenciado
34	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO -PDT		
35	WALTER CORREIA DE BRITO FILHO -PMDB		Licenciado
36	ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA -PMDB		Licenciado
SUPLENTES		ASSINATURA	OBSERVACAO
01	ROBSON DUTRA DA SILVA -PMDB		
02	PEDRO MEDEIROS PRN		
03	GILBRAN GAUDENCIO ASFORA PMDB		
04	ALOYSIO PEREIRA LIMA PFL		
05	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS PRN		
06	PAULO SOARES MADRUGA		
07	FERNANDO BARBOSA		

Sala das Sessoes, 13 de maio de 1992.

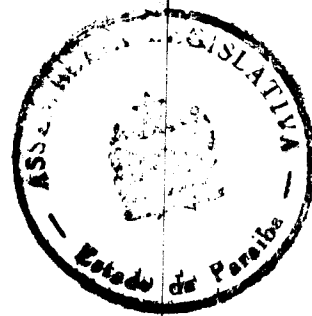
COMP. _____
FALT. _____

2o. SECRETARIO

ORDEN DO DIA

SINOPSE

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM GG. nº 023/91.

V E T O

No exercício da faculdade que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto o Projeto de Lei nº 021/91, que "estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPEP e dá outras providências" e o faço pelas razões a seguir expostas.

É evidente o intuito moralizador do Projeto, sem falar nas medidas que propõe visando a direcionar os recursos próprios do IPEP para as classes mais necessitadas de seus segurados. ✓

Entretanto, o Projeto apresenta algumas lacunas e omissões que poderiam acarretar distorções e até mesmo prejuízos para aqueles a quem visa beneficiar.

Assim é que, em seu art. 1, não incluiu empréstimo para reforma e ampliação, excluindo dos favores da lei um grande número de segurados que precisam ser atendidos com financiamento para essa finalidade.

Também, ao tratar, no parágrafo 2, do art. 1, sobre a distribuição proporcional dos recursos destinados aos financiamentos, pelos Distritos geo-administrativos, o Projeto adota critério inadequado, que se restringe ao aspecto populacional, quando é certo que as necessidades reais da demanda variam em função de outros fatores.

2

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Por sua vez, a fixação das taxas de juros, em função do valor dos financiamentos, segundo o critério estabelecido no art. 4, não atende aos interesses dos mutuários, já que ocasionará situações injustas, na passagem de uma faixa para outra, bastando uma pequena variação, no montante do empréstimo para fazer a taxa cair de 8 para 5%.

Também não consulta o interesse dos segurados a modificação do Conselho Deliberativo da autarquia, com a inclusão dos novos membros indicados no art. 8, do Projeto, oriundos de órgãos públicos e entidades classistas, porque cria dificuldade para atuação do aludido Conselho, pelo excessivo número de seus integrantes, e, ainda, porque coloca aquele instituto fora do controle da administração estadual.

Ademais, ao propor medidas relacionadas com a organização administrativa do Estado e, ao criar novos cargos no Conselho Deliberativo do IPEP, o Projeto fere o dispositivo constitucional que outorga ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratam dessas matérias (art. 63, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual), motivo substancial do presente veto.

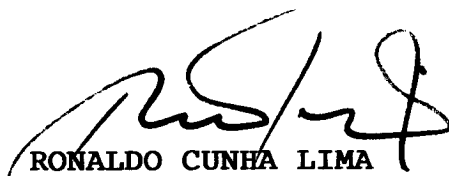
Assim considerando, nego sanção ao Projeto, por considerá-lo inconstitucional e o faço com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, sem deixar, todavia, de reconhecer a validade de muitas das medidas propostas, tanto que, nesta data, estou encaminhando a essa Augusta Assembléia Projeto de Lei propondo a regulamentação desses empréstimos nos moldes sugeridos pelo Projeto ora vetado, mas escoimado das imperfeições, acima, apontadas.

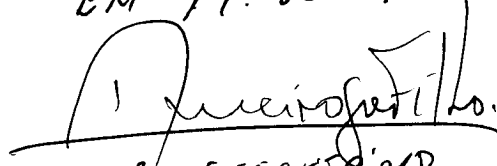


ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de junho de 1991.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

MANTIDO O VETO
EM 14.05.92

1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício GSL/085/92

João Pessoa, 18 de maio de 1992.

Senhor Governador:

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão realizada no dia 14 de maio de 1992, foi mantido o Veto ao Projeto de Lei Nº 21/92 do deputado Simão Almeida, que estabelece normas para concessão de empréstimos imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP), e dá outras providências.

Assim reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Marques Dunga
Presidente

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado

N E S T A

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

92030: 12/6/91



OF/GSL/287 /91

João Pessoa, 27 de maio de 1991.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, autógrafo anexo de n. 019/91, do Projeto de Lei n. 021/91, de autoria do nobre Deputado Simão Almeida, que estabelece normas para concessão de empréstimo imobiliário pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, (IPEP), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência, protesto de elevada estima e consideração.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. RONALDO CUNHA LIMA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
Palácio da Redenção
N e s t a

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



AUTOGRAFO N. 019/91
PROJETO DE LEI N. 021/91

O PRES NTE AUTOGRAFO
fiel do que foi aprovado em Plenário em
sessão do dia 21 maio 1991

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 27 maio 1991

Secretário Legislativo
Estabelece normas para concessão
de empréstimo imobiliário pelo
Instituto de Previdência do Esta-
do da Paraíba (IPEP), e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1. - O Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) poderá conceder empréstimo imobiliário para construção e aquisição de unidades residenciais isoladas, com recursos originários de sua própria receita, até o valor de 3.000 (três mil) VRF (Valor de Referência de Financiamento), ou outra unidade monetária de referência substitutiva.

Parágrafo 1. - O empréstimo referido neste artigo poderá ser estendido a aquisição de terreno para construção da casa própria.

Parágrafo 2. - Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos proporcionalmente, com os Distritos Geo-Administrativos, em bases proporcionais às populações respectivas, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de (30) trinta dias da publicação desta Lei.

Art. 2. - São beneficiários do empréstimo imobiliário do IPEP, exclusivamente, os servidores públicos estaduais civis e militares, independente do regime jurídico de trabalho, bem como os segurados facultativos do IPEP.

Parágrafo 1. - Não será concedido empréstimo imobiliário a segurado que já possua casa própria no mesmo município onde pretenda adquirir novo imóvel.

Parágrafo 2. - O segurado não poderá adquirir empréstimo imobiliário para aquisição ou construção de imóvel residencial em município diverso do seu domicílio.

Parágrafo 3. - É vedada a concessão de empréstimo imobiliário a segurado que haja alienado imóvel adquirido com financiamento do IPEP.

Art. 3. - Em cada exercício financeiro, no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos aplicados na concessão de empréstimos imobiliários serão destinados a segurados cujo vencimento mensal

Handwritten signature

não ultrapasse a 8 (oito) salários mínimos.

Art. 4. - As taxas de juros a serem cobradas nos empréstimos a que se refere o artigo primeiro desta lei serão:

a) 1% (um por cento) ao ano para valores de financiamentos até 600 (seiscentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento);

b) 3% (três por cento) ao ano para valores de financiamento até 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento); e

c) 8% (oito por cento) ao ano para valores de financiamentos superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) VRF (Valor de Referência de Financiamento).

Art. 5. - O valor da prestação será atualizado sempre que houver reajuste dos vencimentos do beneficiário, obedecida a equivalência salarial, vigente na data da celebração do contrato.

Parágrafo Único - A implantação do novo valor da prestação dar-se-á 60 (sessenta) dias após a vigência do reajuste dos vencimentos do beneficiário.

Art. 6. - O IPEP fará publicar no Diário Oficial, mensalmente a relação dos beneficiários do empréstimo imobiliário, destacando o valor total e o prazo de financiamento, bem como o valor da prestação inicial.

Art. 7. - Nos empréstimos imobiliários será aplicada, onde couber, a legislação do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 8. - O Conselho Deliberativo (CONDEL), do IPEP, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Presidente do IPEP, como membro nato;
- II - Representante do Poder Executivo;
- III - Representante do Poder Legislativo;
- IV - Representante do Poder Judiciário;
- V - Representante da Procuradoria-Geral de Justiça;
- VI - Representante da Polícia Militar;
- VII - Representante da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- VIII - Representante dos Servidores do Poder Executivo;
- IX - Representante dos Servidores do Poder Legislativo;
- X - Representante dos Servidores do Poder Judiciário;
- XI - Representante dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça;
- XII - Representante dos Servidores da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- XIII - Representante dos Inativos e Pensionistas do Estado da Paraíba.

Parágrafo 1. - Os representantes previstos nos incisos II a VII, serão escolhidos pela autoridade máxima do respectivo órgão.

Parágrafo 2. - Os representantes previstos nos incisos VIII a XIII serão escolhidos pelas entidades representativas das respectivas categorias.

Parágrafo 3. - O Chefe de Gabinete do Presidente do IPEP será o Secretário do CONDEL.

Art. 9. - O "caput" do artigo 58 do Regulamento Geral do IPEP, aprovado pelo Decreto n. 5.187, de 16.01.71, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58 - As contribuições mensais a que se refere o artigo 56 serão recolhidas ao IPEP até o décimo dia útil do mês subsequente ao do respectivo vencimento, observando-se".

Art. 10 - O empréstimo de emergência será concedido, dentro das possibilidades financeiras do IPEP, nos casos de ocorrências excepcionais, perfeitamente caracterizadas e comprovadas a critério do CONDEL.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de maio de 1991.

V E T O

EM

GOVERNADOR

DEP. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
1. SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO RODRIGUES DE MELO
2. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

João Pessoa, 31 de maio de 1991.

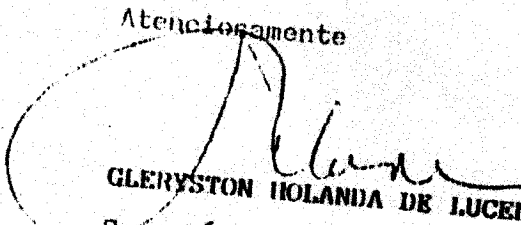
Ofício 385-91 SCGC

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhamos a Vossa Senhoria uma cópia do Projeto de Lei nº 21/91, já aprovado pelo Poder Legislativo, que estabelece normas para a concessão de empréstimos imobiliários, pelo IPEP, a fim de que o mesmo seja apreciado nessa Autarquia, à luz da legislação pertencente e fornecidos à Chefia do Gabinete Civil, com a máxima urgência, subsídios que habilite o Chefe do Poder a sancioná-lo ou vetá-lo, se for o caso.

Ao ensejo reitero a Vossa Senhoria votos de estima e apreço.

Atenciosamente


GLERYSTON HOLANDA DE LUCENA
Secretário Chefe

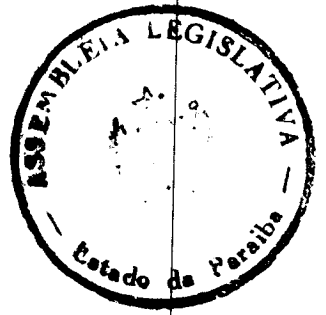
Ilmo. Sr.

Dr. Dr. JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO

DD. Presidente do IPEP - Instituto de Previdência do Estado da Paraíba
NESTA



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 21 Sob No 2191
em 16 de 04 de 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 de 1
de 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 02 de 07 de 91
Primo/Alvins.
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL AO

PROJETO DE LEI Nº 21/91.

Estabelece normas para concessão de em
préstimo imobiliário pelo Instituto de
Previdência do Estado da Paraíba (IPEP),
e dá outras providências.

Autor: Dep. Simão Almeida.

Veto: Governador do Estado.

Relator: Dep. Bosco Carneiro.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, usando da faculdade que
lhe confere os artigos 65, § 1º c/c o 86, inciso V, da Constitui-
ção Estadual, veta totalmente o projeto de lei em tela.

Nas razões de veto, o Governador argumenta, que
é evidente o intuito moralizador do projeto, no entanto, sustenta
que o parlamentar ao propor ditas medidas, relacionadas com a or-
ganização administrativa do Estado e, ao criar novos cargos no Con-
selho Deliberativo do IPEP, fere o dispositivo constitucional que
outorga ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratam des-
sas matérias, conforme art. 63, II, "a" e "b", da Constituição Es-
tadual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Os argumentos exarados pelo Governador nas ra-
zões de veto total ao projeto de lei, justifica plenamente a nega-
tiva de sanção em vista do texto constitucional.

Desse modo, o nosso posicionamento, é pela manu-
tenção do VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/91.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____/____.

Dep. Bosco Carneiro
(Relator)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

→ 2 →

III → VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela manutenção do
Veto Total ao Projeto de Lei nº 21/91.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Presidente-Relator.

Vice-Presidente.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

14 05 92
1º SECRETÁRIO